

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

**ÉERICA RODRIGUES DUTRA**

**SISTEMA CARCERÁRIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE  
RESSOCIALIZAÇÃO: DAS “PROMESSAS” LEGAIS A CRISE  
EVIDENCIADA**

**Santa Maria, RS  
2016**

**Érica Rodrigues Dutra**

**SISTEMA CARCERÁRIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: DAS  
“PROMESSAS” LEGAIS A CRISE EVIDENCIADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Larissa Nunes Cavalheiro

Santa Maria, RS  
2016

**Érica Rodrigues Dutra**

**SISTEMA CARCERÁRIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: DAS  
“PROMESSAS” LEGAIS A CRISE EVIDENCIADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Aprovado em 05 de dezembro de 2016:**

---

**Larissa Nunes Cavalheiro, Ma. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Ulysses Fonseca Louzada, Me. (UFSM)**

---

**Fernando Hoffmam, Me. (URI)**

Santa Maria, RS  
2016

## **AGRADECIMENTOS**

Sabe-se o quão é difícil chegar a este ponto, superar problemas, virar as páginas dos livros todos os dias com a esperança que o amanhã seja melhor que o hoje.

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço a todos de coração.

Agradeço aos meus pais, Joel e Clarice, que me trouxeram com todo o amor e carinho a este mundo, dedicaram, cuidaram e doaram incondicionalmente seu sangue e suor em forma de amor e trabalho por mim, despertando e alimentando em minha personalidade a sede pelo conhecimento e a importância deste em minha vida. Agradeço às minhas irmãs, Paula e Valéria, que por mais difícil que fossem as circunstâncias, sempre tiveram paciência e confiança.

Não poderia deixar de agradecer pelo companheirismo, dignidade, carinho, amor, autenticidade e cumplicidade do Diéferson, que sempre esteve ao meu lado nos momentos importantes desta caminhada.

Agradeço à minha querida e amável orientadora, Larissa, que com paciência e fôlego, conseguiu corrigir os meus textos impecavelmente, e por ser uma excelente professora e profissional, a qual me espelho.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para a pessoa que sou hoje.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer)*

## RESUMO

### **SISTEMA CARCERÁRIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: DAS “PROMESSAS” LEGAIS A CRISE EVIDENCIADA**

AUTORA: Érica Rodrigues Dutra  
ORIENTADORA: Larissa Nunes Cavalheiro

A finalidade ressocializadora da pena, ao longo da história, evoluiu de modo a contemplar tanto a realidade social, quanto a realidade política, no aspecto criminal. Desde então, inúmeras tentativas foram feitas para introduzir à sanção um caráter humanitário. Inseridos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, os direitos dos presos são prerrogativas que devem ser abarcadas para a efetiva reintrodução do indivíduo à sociedade. Feita uma exposição acerca dessa evolução histórica e estabelecidos os parâmetros sobre os quais se funda a análise da conduta, em nossa legislação, o presente estudo se propõe, por meio dos métodos de procedimento histórico e monográfico e do método de abordagem dedutivo, a identificar os limites e possibilidades dessas “promessas” legais perante a crise evidenciada. A partir daí, busca-se detectar quais as principais alternativas oferecidas atualmente para sanar eventuais desrespeitos e a decadência do sistema carcerário. Também é discutida a forma como os institutos penais do Estado do Rio Grande do Sul analisam a importância dos proveitos dos presos na execução penal, o que é feito por meio de estudo de acórdãos proferidos em casos práticos do Tribunal de Justiça do referido território.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Detentos. Direitos. Crise. Presídios. Jurisprudência.

## ABSTRACT

### CARCERARY SYSTEM AND THE (IM) POSSIBILITY OF RESSOCIALIZATION: FROM LEGAL "PROMISES" TO EVIDENCED CRISIS

AUTHOR: ÉRICA RODRIGUES DUTRA  
ADVISOR: LARISSA NUNES CAVALHEIRO

The resocializer purpose of punishment throughout history has evolved in order to contemplate both social reality and political reality in the criminal sphere. Since then, numerous attempts have been made to introduce a humanitarian character. Inserted in the Federal Constitution and in the Law on Criminal Executions, the rights of prisoners are prerogatives that must be covered for the effective reintroduction of the individual to society. Having made an exposition about this historical evolution and established the parameters on which the analysis of conduct is based, in our legislation, the present study proposes, through the methods of historical and monographic procedure and the method of deductive approach, to identify the Limits and possibilities of these legal "promises" in the face of the crisis. From there, it is sought to detect the main alternatives currently offered to remedy any disrespect and the decay of the prison system. It is also discussed how the penal institutes of the State of Rio Grande do Sul analyze the importance of prisoners' income in criminal execution, which is done through a study of judgments given in practical cases of the Court of Justice of that territory.

**Keywords:** Resocialization. Inmates. Rights. Crisis. Prisons. Judge-made law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO PENAL .....	11
1.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PENAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA .	17
1.2.1 Individualização da Pena .....	17
1.2.2 Vedação de penas cruéis .....	20
1.2.3 Estabelecimentos Prisionais Adequados.....	21
1.2.4 Integridade Física e Moral.....	22
1.2.5 Progressão de Regime .....	25
1.3 DIREITOS DOS PRESOS.....	26
<b>2 A CRISE CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>31</b>
2.1 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	32
2.2 JURISPRUDÊNCIA ENQUANTO INDICATIVO DA CRISE PRISIONAL.....	41
2.2.1 Superlotação e progressão de regime .....	41
2.2.2 Integridade Física e Moral .....	43
2.2.3 Individualização da Pena .....	45
2.2.4 Penas cruéis .....	47
2.2.5 Assistência à Saúde.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, hodiernamente, passa por uma crise na qual o principal obstáculo é a precariedade dos presídios, contexto este que vai de encontro a dignidade humana na execução da pena e a consequente ressocialização. Deste contexto, emerge a reflexão acerca da sanção não apenas em seu caráter punitivo, enquanto resposta à sociedade, mas, sobretudo, no sentido de transformar a conduta daqueles que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade e a possível realocação na sociedade.

A inegável crise do sistema punitivo brasileiro vigente, e sua consequente afronta às garantias e princípios legais estabelecidas nas normas penais, tornou-se motivo de real importância para desenvolvimento de alternativas para a reinserção do apenado na sociedade após seu cumprimento de pena. As péssimas condições de higiene, a superlotação das celas e a falta de trabalho e estudo interiores aos presídios são apenas exemplos do verdadeiro descaso com os direitos dos presos e a sua condição humana, sendo que esta degradação afeta não só o próprio apenado, mas a população de um modo geral.

O cárcere deveria servir, além de punir, para transformar a conduta daqueles que ali adentram. Não pode o apenado ser punido em *bis in idem*, sendo que a pena, ao invés de somente restringir sua liberdade e garantir sua ressocialização, restringe acima de tudo os direitos de dignidade, saúde e integridade, criando a falsa concepção de que não se aplicam mais penas degradantes.

Não há como se falar em ressocialização do detento diante de um sistema que cerceia as mínimas garantias constitucionais. A inefetividade destes direitos acaba gerando a marginalização do apenado, e, por conseguinte, sua não realocação no contexto de coletividade.

O Estado tem se apresentado inerte quanto à relação atual dos presídios superlotados e sucateados. Perceptível também que a precariedade das penitenciárias acentua a criminalidade, e para que os apenados possam de fato afastarem-se do mundo do crime, necessário analisar medidas que possam realmente muda-lo, tais como penas alternativas, trabalho de produção e educação dentro das instituições.

Dessa forma, torna-se imprescindível o estudo e proteção jurídica desta conjuntura, iniciando pelo sistema carcerário do Estado do Rio Grande do Sul. Analisando a conjuntura riograndense e sua possibilidade efetiva de reinserção do preso, é possível determinar quais as mudanças e acréscimos necessários para a garantia de suas prerrogativas previstas no ordenamento jurídico, viabilizando assim, a quebra do paradigma chamado utopia da ressocialização.

Verificam-se as disposições da legislação penal vigente, tais como o Código Penal e a Lei de Execuções Penais, para além da “letra fria da lei”. Assim, identificados tais pontos controvertidos, se estabelece um paralelo entre as teorias propostas pela doutrina e sua viabilidade, bem como documentos veiculados por meios de comunicação, por meio da compreensão e análise por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Optou-se pelo método de abordagem dedutivo, à medida que se parte do geral, ou seja, a ressocialização em sentido amplo, para o particular: análise de situação fática para se chegar a uma conclusão sobre a (in)efetividade em razão das penitenciárias do Rio Grande do Sul.

Quanto ao método de procedimento, elegeram-se histórico e monográfico. Isso porque, o primeiro é necessário para analisar a evolução da ressocialização no contexto do direito penal. Ademais, também utilizado o método monográfico, visto ser necessária a análise da temática prisional, numa perspectiva reflexiva que envolve a reincidência criminal, bem como a possibilidade de ressocialização. Para tanto, realizou-se tanto o estudo doutrinário, quanto o jurisprudencial.

Para atingir seus objetivos, o presente estudo se dividiu em dois capítulos. No primeiro, é feita uma retrospectiva histórica da pena e a ressocialização no contexto do direito penal. Dessa forma, aponta-se para o não atendimento de garantias constitucionais penais, bem como os direitos dos presos.

Nesse momento é analisado, ainda que brevemente, o papel do Direito Penal enquanto instrumento ressocializador na sociedade, tanto no passado quanto no presente. A análise principiológica, outrossim, permeia parte da construção.

Já o segundo capítulo do trabalho é dedicado à análise da crise carcerária no Rio Grande do Sul. Nesse contexto, vislumbram-se as alternativas apresentadas pela doutrina e meios de comunicação, como jornais, revistas, vídeos, para retratar tal decadência, bem como são analisadas decisões judiciais a respeito do tema.

Faz-se presente, também, uma análise acerca da maneira com que o Tribunal de Justiça do Estado interpreta a análise da conduta dentro dos estabelecimentos prisionais, se compatíveis ou não com a finalidade de reinserção do detento na sociedade pós sanção.

Assim, importante ressaltar que o presente trabalho serve para possíveis discussões sobre que medidas devam ser tomadas para o desenlace deste problema tão presente no Estado do Rio Grande do Sul, a crise carcerária. Questiona-se se políticas públicas referentes à reinserção dos presos na sociedade, pós cumprida sua sanção, possam fazer com que a execução penal seja devidamente cumprida.

## **1 RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL**

A estrutura carcerária brasileira passa por notória crise em relação à sua parca tentativa de reabilitar ou ressocializar os detentos que cumprem suas penas nos estabelecimentos prisionais. A necessidade de se construir presídios cada vez maiores para abrigar um número crescente de criminosos denota o aumento da criminalidade perante à sociedade.

Nesse contexto, observa-se um alto nível de reincidência entre estes indivíduos, o que por si só demonstra que a volta ao crime é algo frequente, já que programas de ressocialização do preso praticamente não existem. Apesar da legislação penal vigente tratar como direito do preso sua volta à sociedade reabilitado, não é o que a realidade demonstra.

Atualmente, a pena é vista pelos operadores do Direito como recuperadora e educativa, embora se saiba que nas condições reais do sistema prisional nacional, tais funções não passam de falácias.

Cumprido salientar que a Lei nº 7.210/84, que instituiu a Execução Penal (LEP), considerada como uma das mais avançadas do mundo, reconhece e prevê a ressocialização do preso como um de seus direitos. A questão está em verificar onde este sistema falha para que esta reinserção possa ser efetivada por completo.

Para tanto, o primeiro momento deste trabalho delinea uma breve retrospectiva histórica da pena e a emergência de sua função ressocializadora, enquanto finalidade norteada por princípios garantidores desta finalidade. Neste sentido, delinea-se não a história do nascimento e extinção da prisão, e sim de sua reestruturação, e a busca para torna-la cada vez mais humanitária, podendo assim servir de instrumento ressocializador. Tal contexto aponta para o não atendimento de importantes princípios constitucionais penais, quais sejam: a individualização da pena; a vedação de penas cruéis; os estabelecimentos prisionais adequados; a integridade física e moral do apenado e a progressão de regime. Assim, destacam-se tais princípios em sua substancialidade jurídica de garantia da ressocialização do apenado. Além deste contexto, destacam-se os direitos dos presos elencados na legislação penal, uma vez que atendidos reforçam a pretensão ressocializadora do sistema prisional.

### **1.1 BREVE HISTÓRICO PENAL**

Em todas as épocas de nossa história, sempre houve grande variedade de punições e diferentes instrumentos para exercê-las. Desde que o Estado tomou para si a atribuição de reprimir, substituiu-se a flagelação ao corpo do condenado pela pena de reclusão, o que muitos teóricos consideram como flagelação da alma<sup>1</sup>.

Dessa forma, o Estado transformou-se na única entidade dotada de poder soberano, titular do direito de punir, genérico e impessoal, porque se dirige à sociedade como um todo, e não a uma determinada pessoa. Assim, amplamente utilizada até a Idade Moderna e em algumas civilizações atuais, há a vedação das formas exacerbadas do instituto da autotutela, quais sejam, a força física, moral e econômica, ilegítimas no atual Estado Democrático de Direito para que não se tenha a falsa ideia de fazer justiça com as próprias mãos<sup>2</sup>.

Este direito punitivo do Estado trata-se de um poder abstrato de punir qualquer indivíduo que pratique fato definido na lei como infração penal, e que encontra concretização no momento da sua prática, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o ofensor. Destarte, surge um conflito de interesses entre o infrator e o Estado; este com sua pretensão de punir, e aquele exercitando seu direito de defesa, configurando a demanda.

A evolução da função repressiva da pena não se trata de uma progressão sistemática, e sim de vinganças penais que se subdividem em diversos ramos. Norteou-se por esse sentido o Projeto Alternativo Alemão, ao alegar que “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”<sup>3</sup>.

A origem da pena trata-se de algo muito longínquo, não sendo unânime sua divisão entre os doutrinadores. Portanto, será abordada a linha de distinção entre os atos puníveis do homem delinquente, separando-se da cronológica, para delinear este trajeto repressivo.

Partindo-se da Antiguidade<sup>4</sup>, aproximadamente de 4.000 a.C à queda do Império Romano (476 d.C.), não há indícios de penas privativas de liberdade como sanção penal nesta época. Fato que o encarceramento dos criminosos existia, porém

---

<sup>1</sup> FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p.21.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral, 35ª edição. Saraiva, 12/2013. VitalSource Bookshelf Online, p.66.

<sup>3</sup> Projeto Alternativo Alemão, de 1966.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 4.

com o objetivo de resguardar os réus até serem julgados ou executados. Incalculável a quantidade de pessoas que passaram pelas mãos dos encarceradores, para sofrerem torturas físicas e psicológicas, a fim de que confessassem seus delitos.

Trata-se então da chamada “vingança privada”<sup>5</sup>, onde a lei dos mais fortes sobrevivia, e a punição não guardava qualquer proporção com o crime cometido, muito menos com a pessoa do criminoso. Em sua grande maioria, os presos eram abandonados nos lugares de custódia, deixados para morrer de fome, dor, frio, chegando à morte por inanição.

Pode-se dizer então, que neste período, a prisão não era caracterizada como lugar de cumprimento de pena, já que a diversidade de sanções se esgotava com a morte, penais corporais e degradantes. Esta característica cruel de penalização ainda é vista, dentro de presídios brasileiros decadentes, nos dias atuais.

Após, com a chegada da Idade Média, entre os séculos V e XV, surge a “vingança divina”, baseada em argumentos religiosos. Santos Fiorini Netto a caracteriza como “Chuvas, trovões e outros fenômenos da natureza eram uma espécie de punição e ira dos deuses, que atingiria o grupo pela realização de um comportamento inadequado”.<sup>6</sup>

Esta concepção teocrática, de que os deuses governavam a natureza e o homem, surge da classe sacerdotal, a qual conseguiu tornar-se grande proprietária de terras e escravos, controlando assim o poder estatal. Nota-se que a religião determinava o que era certo e errado, gerando uma grande arbitrariedade por parte de quem punia.

As penas tinham como objetivo induzir o infrator a arrepender-se de suas faltas, entender suas culpas, destinadas a purificar o pecador, nem por isso deixando de ser expiação e castigo. Assim, embora caracteriza-se o período por grande perversidade em vista da arbitrariedade dos punidores, há também um avanço de humanidade na questão do isolamento celular, o arrependimento e a correção dos delinquentes, sendo um precedente importante na prisão moderna.

Na intitulada fase da “vingança pública”<sup>7</sup>, a atuação passa a ser do Poder Público, por meio do soberano. Desse modo, não mais o indivíduo atua por si ou pela

---

<sup>5</sup> NETO GOMES, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2000. P. 23.

<sup>6</sup> NETTO FIORINI, Santos. **Direito Penal Parte Geral**. Pará de Minas: VirtualBooks, 2013. P. 29.

<sup>7</sup> RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de Direito Penal**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p.173.

religião, e sim o Estado recebe o poder de repreender o meliante, utilizando-se do Direito para garantir a paz e ordem pública.

Com a pobreza se estendendo por toda a Europa, a pena de morte já não era uma solução, uma vez que não podia se aplicar a tamanha quantidade de gente e delinquência. Sobre isso, fala Hans von Hentig:

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes tinha ficado para trás. Tinha de se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Pode-se estabelecer a sua procedência: nasciam nas aldeias incendiadas e nas cidades saqueadas, outros eram vítimas de suas crenças, atiradas nos caminhos da Europa. Era preciso defender-se desse perigo social, mas não era possível negar-lhe simpatia por razões religiosas ou sociais, diante dos danos que os exércitos estrangeiros tinham feito.<sup>8</sup>

O direito penal, portanto, teve as seguintes características durante o período da vingança pública: a) crueldade das penas, sendo as mais frequentes morte e tortura; b) arbitrariedade judicial, pois eram punidos fatos e aplicadas penas não previstas em lei; c) desigualdade perante a lei, ou seja, as pessoas de classes elevadas usufruíam de privilégios; d) transpessoalidade das penas, sanção que atingia toda a família do condenado; e) processo secreto, já que o sentenciado não tinha garantias processuais e não poderia conhecer as provas<sup>9</sup>.

À medida que se desenvolviam as ideias liberais e humanistas na burguesia do século XVII, foi surgindo a época da exaltação do indivíduo contra a sociedade medieval e opressora. O período “humanitário” ficou conhecido como fase do questionamento, pregando a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime. Os principais reformadores eram Howard, Bentham, Voltaire e Marques di Beccaria.

De acordo com Cesare Beccaria:

Nenhum homem entregou gratuitamente parte da sua própria liberdade visando ao bem comum; [...] Foi, portanto, a necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade: é certo, pois, que cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que

<sup>8</sup> HENTIG, Hans von. **La Pena**. Madrid: ESPASA-CALPE, 1967, p. 213-4.

<sup>9</sup> *Idem*. P. 177-8.

baste induzir os outros a defendê-lo. A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo o mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito.<sup>10</sup>

Assim nascia a filosofia de que, mesmo cometendo um crime, o homem não poderia ser privado de certos direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana e acima do Estado. Era o começo da luta contra as penas cruéis e reforma dos velhos princípios do período da vingança pública, adotando a publicidade, certeza e celeridade na aplicação das penas.

Com a Revolução Francesa de 1789, houve um progresso notável nas ciências da natureza, e o delito passou a ser um fato individual e social. A fase chamada “científica” via o crime “não como simples violação voluntária da lei penal, mas como um comportamento do homem realizado no seio da sociedade, isto é, um fenômeno natural e social ao mesmo tempo”<sup>11</sup>.

A partir disto, surge a ciência criminológica<sup>12</sup>, partindo da concepção de que a sociedade era causa do crime, e não somente o fato de o sujeito ser mau por natureza. A pena não poderia mais ser instrumento de pura retribuição do mal, e sim um meio para a defesa da sociedade perante a recuperação do homem desencaminhado pela criminalidade.

Desde então, várias tentativas foram feitas afim introduzir na pena um caráter humanitário, especialmente no tratamento dado ao preso, buscando reinseri-lo na sociedade após o cumprimento de sua “dívida”. Grande foi a evolução do sistema punitivo durante a história, contudo, nos dias atuais, ainda não há êxito no caráter educativo, ressocializador e humanitário de privação da liberdade.

Sobre esta situação de transição e decadência no caráter da pena, Cezar Roberto Bitencourt, com notório saber, disserta:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente

---

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.43.

<sup>11</sup> RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de Direito Penal**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p.181.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 181.

que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.<sup>13</sup>

Portanto, as graves deficiências prisionais existentes na maior parte do mundo, inclusive e principalmente no Brasil, dão-se, entre outros motivos, pelo desafio de concretizar a função ressocializadora da pena. Encontra-se diversos obstáculos para atingir tal fim, como péssima infraestrutura das prisões, falta de assistência médica qualificada e superlotação das casas.

Ocorre que, de acordo com o artigo 1º da LEP: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>14</sup>. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, este artigo contém duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.<sup>15</sup>

Desta maneira, o autor afirma que o tratamento dos condenados a uma pena privativa de liberdade deve incentivar o indivíduo a buscar seu senso de responsabilidade e os incentivar a desenvolver respeito por si mesmos. Participar construtivamente da comunhão social pressupõe se reinserir no meio do qual vieram, possibilitando a construção de uma vida melhor com o produto do seu trabalho.

A referida Lei, ao declarar em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, demonstra que o sistema não se compromete com a recuperação social do infrator, pois na medida em que o indivíduo volta a delinquir e retorna ao cárcere, o sistema não cumpriu seu papel ressocializador. Somente é

---

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 154.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>15</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentário à Lei 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28.

propiciado um sistema repressivo que tolhe os direitos do apenado, preocupando-se apenas em encarcerar, mas não em dar condições dignas a este encarceramento.

Tais discrepâncias afrontam diretamente os princípios constitucionais penais, assim como os direitos dos presos, previstos na Lei de Execuções Penais (LEP), no Código Penal, e conseqüentemente na Constituição Brasileira, o que será minudenciado nos tópicos a seguir.

## 1.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PENAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Embora genéricos, passíveis de abranger inúmeras situações no tocante à aplicação das leis, ordenam que a situação seja encaminhada da melhor forma possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios servem de limitação e inspiração ao intérprete da lei, norteando assim a política criminal e afastando as decisões arbitrárias do Estado.

Como explicita Nucci:

Não é demais ressaltar constituírem muitos princípios autênticas garantias humanas fundamentais, como ocorre com o mais tradicional deles, que é o da legalidade (não há crime sem prévia lei que o defina, nem tampouco pena sem prévia cominação legal, art. 5º, XXXIX, CF), motivo pelo qual não podem ser ignorados pelo aplicador da norma penal infraconstitucional; ao contrário, devem ser cultuados, servindo de parâmetros e modelos.<sup>16</sup>

Assim, nortearmos o enfoque para aqueles concernentes à área penal, voltados para a prática da ressocialização dos apenados. Será analisado como estes princípios são exercidos na esfera prática, e se atuam como base para garantia da reintegração do indivíduo ou não. Portanto, inicia-se abordando o Princípio da Individualização da Pena, passando para o Princípio da Humanidade, em que se desdobram as garantias de vedação de penas cruéis, estabelecimentos penais adequados, proteção da integridade física e moral do apenado.

### 1.2.1 Individualização da Pena

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Individualização da Pena**, 7ª edição. Forense, 10/2015. VitalSource Bookshelf Online.

Individualizar significa, de acordo com o dicionário Michaelis de Língua Portuguesa: “adquirir ou fazer adquirir características próprias; individual(-se); fazer adaptação a situações particulares de um indivíduo, particularizar; mostrar algo de forma isolada, ou individualizada”<sup>17</sup>. Assim, tornar o que antes era genérico, em algo especial, com certo enfoque para distinguir algo ou alguém dentro de um contexto.

Já a palavra pena poder ser caracterizada como: “sanção imposta pelo Estado e aplicada pelos órgãos jurídicos competentes ao transgressor de uma norma jurídica, podendo ser classificada como correccional ou criminal”<sup>18</sup>. Conforme doutrina estabelecida por Nucci<sup>19</sup>, a pena, atualmente, trata-se de uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção de novos crimes.

Juntando assim os dois termos, temos a individualização da pena, princípio que buscará garantir a justa fixação da sanção penal dada ao condenado, desviando-se da insustentável uniformização dos indivíduos. Cada um deve manter sua singularidade, desde o nascimento até a morte, sendo o que o magistrado deverá se atentar para a aplicação da sanção mais correta.

Previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>20</sup>, notório que o texto legal dá o poder ao legislador infraconstitucional, que no preceito secundário do tipo penal incriminar prevê a pena abstrata, partindo desta o Juiz para a individualização da pena a ser cumprida pelo condenado. Tal dosimetria, conforme o art. 68<sup>21</sup> do Código Penal brasileiro (CP) é realizada em três fases: 1) fixação da pena-base conforme o art. 59<sup>22</sup> do CP; 2) definição da pena intermediária, após a análise das agravantes e/ou atenuantes, se existentes; 3) fixação da pena concreta, após análise das causas de aumento e diminuição da pena,

---

<sup>17</sup> MICHAELIS. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=jONkz>> Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>18</sup> *Idem*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=okqeo>> Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 12ª edição. Forense, 02/2016. VitalSource Bookshelf Online, p. 355.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>21</sup> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

<sup>22</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

se existentes. Assim, permite-se que cada réu receba a justa punição pela infração cometida.

Ocorre que este processo depende da discricionariedade judicial, embora devidamente fundamentada, não significando somente a escolha do *quantum* a ser aplicado. Inclui-se ainda a escolha do regime da pena<sup>23</sup>, a eventual substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito<sup>24</sup> ou multas<sup>25</sup>, ou até mesmo a suspensão condicional da pena<sup>26</sup>.

Segundo Nucci, há quatro formas de individualizar a pena corretamente:

- a) Pena determinada em lei, sem margem de escolha ao juiz;
- b) Pena totalmente indeterminada, permitindo ao juiz fixar o quantum que lhe aprouver;
- c) Pena relativamente indeterminada, por vezes fixando somente o máximo, mas sem estabelecimento do mínimo, bem como quando se prevê mínimos e máximos flexíveis, adaptados ao condenado durante a execução penal;
- d) Pena estabelecida em lei dentro de margens mínima e máxima, cabendo ao magistrado eleger o seu quantum. Este último, sem dúvida, o mais adotado e bem afeiçoado ao Estado Democrático de Direito.<sup>27</sup>

Essencial para o devido retorno do apenado à sociedade que este princípio seja devidamente seguido. Individualizar sua pena permitirá, não só que cumpra sanção devidamente proporcional ao crime que cometeu, como fará com que o indivíduo sinta que não foi padronizado pelo Estado, que possui suas próprias características, interesses e necessidades particulares.

A individualização da pena divide-se em três etapas: legislativa, judiciária e executória. Na primeira etapa, é função do legislador, ao elaborar o tipo penal, estabelecer as penas necessárias para a reprovação e prevenção do crime. Na fase judiciária, após a prática da infração penal, cabe ao juiz individualizar o *quantum* desta pena caberá ao caso concreto do condenado. Por fim, na etapa executória, determina-

---

<sup>23</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

<sup>24</sup> Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

<sup>25</sup> Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

<sup>26</sup> Artigos 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Individualização da Pena**, 7ª edição. Forense, 10/2015. VitalSource Bookshelf Online.

se o cumprimento individualizado de cada sanção aplicada, podendo assim, obter regimes, progressões e benefícios diferentes para cada réu de um mesmo crime.

Passados estes apontamentos da individualização da pena, importante destacar o Princípio da Vedação de Penas Cruéis.

### **1.2.2 Vedação de penas cruéis**

Derivada do Princípio da Humanidade, que segundo Damásio<sup>28</sup>, o réu tem que ser tratado como pessoa humana, e previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal de 1988, a proibição da adoção de penas cruéis surge como um dos fundamentos do Estado, em razão do reconhecimento da dignidade humana. Nesta face, tem-se a medida de proporcionalidade entre a infração penal cometida pelo indivíduo, e a sanção imposta, para que não exceda os limites da punibilidade, buscando a readaptação do condenado no convívio social.

Depreende-se por penas cruéis aquelas que violam a dignidade da pessoa humana, causando dor e sofrimento além do atinente para aquela sanção, como tratamentos desumanos e degradantes. Assim, o referido inciso do artigo 5º, abrange todo e qualquer tratamento cruel que possa ser dado ao apenado a partir do momento em que adentra na esfera punitiva, não compreendendo somente pessoas em penas privativas de liberdade, mas também às outras formas de supressão.

Além do mais, as vedações às penas cruéis também abrangem a proibição de adotar penalidades que firam a integridade física e mental do condenado. É evidente que, ao aderir às penas privativas de liberdade, este princípio é violado diariamente, por mais que esteja previsto na Lei de Execuções Penais um modelo de execução das penas de prisão condizente com tal.

A realidade brasileira dos presídios é a retribuição do mal causado à sociedade, a pura vingança do Estado sob o apenado. A superlotação carcerária, as condições sanitárias precárias, a falta de ar puro, celas inadequadas sem o mínimo de conforto, alimentação sem qualidade e mal preparada, tudo acaba por se tornando parte da pena do indivíduo, tornando-a cruel de inúmeras formas.

Assim aduz Nucci:

---

<sup>28</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral, 35ª edição.. Saraiva, 12/2013. VitalSource Bookshelf Online. P. 53.

Registre-se, ainda, a possibilidade de se atingir outras penas consideradas cruéis no cenário real – e não apenas no trato abstrato da matéria. O presídio superlotado, onde reine a insalubridade, a violência sexual, as doenças infectocontagiosas, a carência de assistência médica e de alimentação adequada, dentre outros males, pode levar o preso à morte. Assim ocorrendo, estar-se-ia diante da pena de morte, aplicada na prática, mas rejeitada em teoria. Esquecer-se do preso, sem zelo pelo tempo de recolhimento, sobretudo quando nem mesmo o processo-crime é terminado, perpetuando-se uma reles prisão cautelar, constitui nítida ofensa à humanidade. Está-se criando, na prática, a pena de caráter perpétuo. Os trabalhos forçados podem advir da caótica situação de presídios, onde o detento é obrigado a trabalhar para o funcionamento mínimo do estabelecimento. Se o Estado proíbe o labor forçado, considerando-o somente uma das formas ideais para o cumprimento da pena, não pode constranger o preso a cuidar de si mesmo, sob pena de perecimento. Ainda no contexto da crueldade, o desleixo no controle da população carcerária pode levar o crime organizado a assumir, na prática, o destino do presídio, com isso instalando regime rigoroso e injusto. A submissão de outros detentos a normas desumanas e incivilizadas é outra forma de consolidação da existência de penas cruéis, em pleno desenvolvimento, no Brasil.<sup>29</sup>

Isto posto, nota-se a total discrepância entre o que preceitua a lei, e sua aplicação, resultando em diversas violações aos direitos dos presos. Não só nos presídios, mas nos locais de cumprimento de medidas socioeducativas ou de segurança esta realidade também se perpetua.

Não se pode esperar que com esta realidade o apenado volte ao convívio social totalmente reestruturado e ressocializado. Não cabe ao Estado modificar internamente alguém, devendo sua intervenção ser a menos violadora possível, adotando o princípio da vedação das penas cruéis não como uma sanção agradável e tranquila, mas sim racional.

### **1.2.3 Estabelecimentos Prisionais Adequados**

Outra faceta do princípio da dignidade humana se estabelece no artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal, como uma garantia de que o cumprimento da pena seja em estabelecimento prisional adequado. Ou seja, o local onde será cumprida a sanção será determinado de acordo com o tipo de crime, idade e sexo do condenado.

Juntamente com a Carta Magna, a Lei de Execuções Penais traz requisitos mínimos para que a vida do condenado seja sustentável dentro da prisão. Em seu

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Forense, 03/2015. VitalSource Bookshelf Online.

artigo 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Prevê também, no artigo 85, que deva haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e sua capacidade de lotação. Ocorre que isto não é visto no cenário brasileiro, uma vez que a maioria dos institutos se encontra superlotado, violando normas e princípios constitucionais, contexto que será destacado no segundo momento deste trabalho, enquanto um dos óbices para a ressocialização do apenado.

Torna-se extremamente difícil abordar a reinserção dos presos ao convívio da coletividade, quando nem ao menos o sistema oferece condições para que seja cumprido o estabelecido na legislação penal: “Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”<sup>30</sup>.

Há também previsão de assistência médica, higiene e alimentação adequadas ao apenado<sup>31</sup>. Assim, o preso ou internado deverá ter instalações higiênicas, atendimento médico, farmacêutico e odontológico dentro do presídio. Entretanto, há elevado número de indivíduos enfermos, muitas vezes devido à falta de higiene do local, ou pela proliferação de doenças em razão da falta de atendimento médico.

Evidente que o tratamento dos presos influencia na sua ressocialização, necessitando que seus direitos, tanto previstos na Constituição, quanto na Lei de Execuções Penais, sejam mantidos e assegurados. Cabe ao Estado reconstituir o sistema prisional, para que o local de cumprimento da pena seja adequado a todos que ali estejam.

#### 1.2.4 Integridade Física e Moral

Apesar do ambiente prisional ser um local extremamente precário e insalubre, muito das condições devem-se ao tratamento dado aos próprios detentos. De acordo com o Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal<sup>32</sup>, somos a quarta maior

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>31</sup> Artigos 12 e 14 da Lei de Execuções Penais.

<sup>32</sup> Ministério da Justiça e Cidadania Governo Federal. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>> Acesso em: 17 out. 2016.

população carcerária do mundo, contando com mais de 622 mil pessoas, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia.

Ocorre que a construção de novos complexos penitenciários não acompanhou a crescente demanda. O Estado possui o dever de proteger seus tutelados em órgãos públicos, principalmente de seus agentes. Conforme Rogério Greco:

A pena é um mal necessário. Mas o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal<sup>33</sup>

O respeito à pessoa do preso é um direito constitucional assegurado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLIX<sup>34</sup>, e também previsto no Código Penal Brasileiro, artigo 38<sup>35</sup>, e na Lei de Execuções Penais, artigo 40<sup>36</sup>. Porém, verifica-se que as péssimas condições dos cárceres brasileiros submetem os apenados a condições subumanas, degradantes e violadoras de tais direitos.

Muitas são as tentativas de amenizar os problemas, como a incorporação de parcerias público-privadas nos presídios, e recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que pode o Poder Judiciário impor realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais. O relator do caso<sup>37</sup>, ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização.

Percebe-se que o objetivo máximo dos encarceramentos não está sendo atingido, qual seja, a reintegração de seus internos à sociedade. Unidades prisionais excessivamente lotadas e falta de higiene básica, além da má qualidade da

---

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 577

<sup>34</sup> Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

<sup>35</sup> Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

<sup>36</sup> Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº RE592581. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

alimentação e atendimento médico, conforme já mencionados, afetam totalmente a integridade física e moral dos indivíduos, resultando em insetos nas celas, presos dormindo em pé, crises de doenças como tuberculose, HIV, sífilis e hepatite.

Durante 55 anos foi utilizado o documento “Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos” pelo Brasil, sendo criado em 1955 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de instituir diretrizes para os países se adequarem aos parâmetros internacionais. No início de 2016, tais regras foram editadas, passando a se chamar “Regras de Mandela”<sup>38</sup>, ampliando o respeito à dignidade dos presos, garantindo acesso à saúde e o direito de defesa e regulando punições disciplinares como o isolamento solitário e a redução de alimentação.

Segue quadro abaixo mostrando as principais alterações, de acordo com a organização não governamental internacional Conectas Direitos Humanos<sup>39</sup>:

Figura 1 – Principais Alterações no tratamento dos presos feitas pela ONU

---

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em: 19 out. 2016

<sup>39</sup> Conectas Direitos Humanos. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/37955-regras-de-mandela>> Acesso em: 19 out. 2016

<b>REGRAS DE MANDELA</b>			
<b>O QUE DIZEM ALGUNS DOS NOVOS PARÂMETROS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PRESOS E O QUE O BRASIL PRECISA FAZER PARA SE ADEQUAR</b>			
	<b>O QUE AS REGRAS DIZIAM</b>	<b>O QUE AS REGRAS DIZEM AGORA</b>	<b>NO BRASIL</b>
<b>CONFINAMENTO SOLITÁRIO</b>	Previa sem limite de tempo, desde que médico atestasse que preso tem condições de suportar a medida.	Fixa teto de 15 dias para isolamento solitário.	Regime Disciplinar Diferenciado de 360 dias, que pode ser renovado até o limite de 1/6 da pena.
<b>PRESAS PARTURIENTES ALGEMADAS</b>	Não falava do tema.	Proíbe que presas sejam algemadas no parto e pós-parto.	Não há legislação que proíba, apesar de relatos da prática. O estado de SP proibiu em 2012.
<b>MORTE DE PRESOS</b>	Deveriam ser conduzidas inspeções regulares por perito escolhido pela autoridade competente - o que afetava sua autonomia e independência.	Impõe a necessidade de monitoramento do sistema prisional por órgãos externos e independentes.	Criou Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura com esse intuito em 2013. Posse dos membros ocorreu em 2015. Visitas ainda não começaram.
<b>REVISTAS VEXATÓRIAS</b>	Não falava do tema.	Proíbe a revista vexatória de crianças.	Não há lei que proíba. Acontece de maneira generalizada com adultos e crianças. Alguns estados têm normas que proíbem.

Fonte: Conectas Direitos Humanos

Assim, nota-se que mais uma vez é tentando estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento dos detentos. Espera-se que tenham aplicação imparcial, sem discriminações, para que sejam observados os direitos humanos fundamentais de tais indivíduos.

### 1.2.5 Progressão de Regime

Por não atender a função reeducadora e socializante da pena, a prisão perpétua tem sido proibida em diversos textos constitucionais. Na Carta Magna, está mencionada no art. 5º, XLVII, b, aduzindo que, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer pena imposta a um agente do delito deve ser aplicada de forma temporária, não se admitindo que o autor do crime permaneça no cárcere durante toda sua existência.

Cabe ressaltar a importância da progressão de regime, pois o instituto jurídico procura, gradualmente, aproximar o apenado da sociedade, focando na prevenção da

reincidência criminal. Prevista pelo artigo 112 da LEP e artigo 33, §2º do Código Penal, consiste na transferência do detento de um regime mais gravoso para um de menor severidade.

Autorizado apenas pelo juiz da Vara de Execuções Criminais, se dará quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena em regime anterior e ostentar bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. A decisão deverá ser motivada e precedida de manifestação do defensor do indivíduo, e de membro do Ministério Público.

Para os crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/90, art. 1º, a progressão se dá após o cumprimento de dois quintos da pena, se o condenado é primário, e três quintos se é reincidente. Além disso, nos crimes contra a administração pública faz-se necessário reparar o dano, salvo impossibilidade realiza-lo.

Assim, o detento que inicia seu cumprimento de pena em regime fechado, passando o dia todo na unidade prisional, pode progredir para o regime semiaberto, com autorização para o trabalho externo durante o dia, e o dever de passar a noite na prisão. É prevista também a possibilidade do apenado do regime semiaberto progredir para o aberto, com os mesmos requisitos temporais e comportamentais, podendo o indivíduo ficar na casa do albergado ou em sua residência à noite.

Portanto, a progressão de regime representou um avanço na humanização das práticas punitivas, apresentando aos condenados um senso de autodisciplina e responsabilidade para sua conseqüente ressocialização.

### 1.3 DIREITOS DOS PRESOS

A partir do momento da prisão de uma pessoa, todos seus direitos, não concernentes ao de ir e vir, deverão ser preservados. Por conseguinte, os direitos como educação, saúde, assistência jurídica, continuarão sendo garantidos.

Dessa forma, elencados no artigo 41 da LEP, estão em rol não taxativo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.<sup>40</sup>

Cabe ao Estado, e conseqüentemente à instalação prisional, fornecer ao preso assistências para o período que passar recolhido, não o deixando perecer e respeitando todas as suas garantias, impondo ao preso somente aquelas limitações que correspondam à pena imposta. Tais direitos, assim como qualquer direito fundamental previsto, seja o direito à vida, à propriedade, ao trabalho, são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Concerne ao detento, então, receber alimentação adequada e controlada, que corresponda às normas de qualidade e higiene, levando em conta sua condição e estado de saúde. Deve ganhar também roupas adequadas ao clima do local, afim de que sua saúde não seja prejudicada.

Ademais, caso o preso não puder exercer atividade laborativa devido seu regime de cumprimento de pena, deve o Estado conceder-lhe trabalho para ser realizado dentro do estabelecimento prisional. Contudo, o tempo de trabalho deverá ser proporcional ao descanso do indivíduo, pois o labor dentro da prisão não deve servir para agravar a pena, e sim um complemento no processo de reinserção na sociedade.

Nas já citadas Regras de Mandela, deve o Estado proporcionar treinamento profissional aos presos para que possa exercê-lo quando postos em liberdade, podendo, sempre que possível, escolher ele o tipo do trabalho a ser realizado. Preceitua o texto que o trabalho dentro do estabelecimento prisional deve se

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 19 out. 2016

assemelhar ao exercido fora, preparando o apenado para as condições normais do mercado de trabalho.

Orientam as Regras que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde, observadas para os trabalhadores livres. Deve-se garantir um dia de descanso semanal e um tempo suficiente destinado à educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação, levando-se em consideração as normas e costumes locais presentes no cotidiano dos trabalhadores livres.

Assim, com o incentivo de diminuir o ócio dentro dos presídios, o apenado pode remir sua pena, sendo que a cada dia trabalhado será diminuído um de cumprimento (art. 126-130 LEP), podendo igualmente remir a pena com o estudo. Entretanto, caso o condenado apresente alguma falta grave, perderá este benefício.

Quanto aos benefícios da previdência, somente poderá ser exercido este direito pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos da legislação específica, no que se refere o seu trabalho prisional. Mirabete explica sobre a constituição do pecúlio referente ao trabalho:

Como é obrigatório o trabalho e deve o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, pode o Estado prever a sua destinação: é a possibilidade de constituição do pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional, após estarem satisfeitas as obrigações maiores, como por exemplo, a reparação do dano e assistência à família <sup>41</sup>.

Relativamente ao inciso VI do artigo 41 da LEP, devem ser organizadas atividades culturais e recreativas para todos os detentos dentro dos presídios, afim de que se preserve seu bem-estar físico e mental. O tempo do preso deve ser preenchido, sempre que possível, para evitar o ócio, também com atividades profissionais.

Garantia do apenado também de receber assistência material, como kits de higiene, roupas, cobertores, colchões; assistência à saúde, devendo todo estabelecimento conter médicos, enfermeiros, dentistas, nutricionistas, de acordo com a necessidade de seus tutelados; assistência jurídica, tendo o direito de ter um advogado, e caso não puder arcar, ser defendido pela Defensoria Pública; assistência educacional, consistente em escolas dentro do presídio, com ofertas de aulas para

---

<sup>41</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004 p.122

todos; social, contando com pelo menos uma assistente social no local para atender as exigências; e religiosa, oportunizando a cada um a liberdade de culto, local apropriado para cerimônias religiosas e posse de livros da mesma natureza.

Quanto ao excessivo sensacionalismo que marca a atividade dos meios de comunicação, principalmente em relação ao sistema prisional decadente do Brasil, o detento também deve ser protegido. Não poderá ele ser constrangido a atos de divulgação nas mídias, pois produz efeitos nocivos, e retira seu anonimato, dificultando sua reinserção social posterior<sup>42</sup>.

Como fundamento também na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), a ampla defesa é prevista no inciso em que deverá o preso ter direito a entrevista pessoal e reservada com seu advogado. Dessa forma, mesmo sem procuração, poderá o advogado conversar com seu cliente recolhido, ainda que incomunicável.

Está reservado também o direito de receber visitas de cônjuges, companheiros (as), parentes e amigos (as) em dias determinados, submetidos a revista pessoal para não adentrarem ao estabelecimento com objetos não permitidos. Em 18/04/2016, foi aprovada a Lei 13.271/2016, que consiste em proibir a revista íntima em mulheres dentro de empresas públicas ou privadas, incluindo presídios, para que seja preservada a dignidade e intimidade pessoal.

Proibida a forma de tratamento ao detento que não seja nominal, como alcunhas e números, pois deve ser tratado como uma pessoa com direitos, e não como coisas. Assim como a igualdade de tratamento, não podendo haver discriminações raciais, políticas, de opinião, sociais ou religiosas, vedando-se qualquer limitação.

Conforme Mirabete, igualmente “deve ser permitido que o preso entre em contato direto com o diretor da prisão em qualquer dia da semana para qualquer reclamação ou comunicação, afastando o abuso de poder dos guardas carcerários”<sup>43</sup>. Pode o preso acessar autoridades judiciárias ou outras competentes para o encaminhamento de pretensões, assim como certidões, e reclamações, de acordo com a via prevista legalmente.

Como todo indivíduo, o detento, da mesma forma, possui direito à liberdade de informação e expressão, estando informado dos acontecimentos exteriores. Esta

---

<sup>42</sup> *Idem*. p. 123.

<sup>43</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 127

poderá ser feita por meio de correspondência, televisão, rádios, jornais, notícias trazidas por familiares e visitantes.

Destarte, apesar de todos esses direitos garantidos pela Lei de Execuções Penais, percebe-se que enquanto a maioria dos direitos dos presos é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilita a lei que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais. Assim, em decorrência dos fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, de recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior.

## **2 A CRISE CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL**

O sistema penitenciário do Brasil, e principalmente do Rio Grande do Sul, se tornou fator permanente de tensão social. O grande número de presos e o mau funcionamento das prisões, com condições insalubres e rebeliões a todo momento, são sintomas de um problema que demanda solução rápida.

A pena de encarceramento não representa para o delinquente qualquer oportunidade de reintegração na sociedade, apenas de um sofrimento inútil que lhe é infligido, como castigo pelo delito cometido. Assim, é duplamente imposta penalidade, cabendo ao indivíduo cumprir a sanção imposta pelo juiz competente, e ter seus direitos e garantias violados.

Nesse sentido, ao se observar o cenário prisional riograndense, pretende-se verificar um ambiente em que os princípios sociais são esquecidos, direitos violados, há proliferação de doenças, e na maioria das vezes quem coordena o dia-a-dia, incluindo punições, são os chefes de galeria. Essa é a sociedade a qual o apenado passa a fazer parte, ser respeitado e temido, transformando as unidades prisionais em verdadeiras “faculdades do crime”.

Estes são apenas alguns dos fatores que contribuem para a decadência do sistema de ressocialização dos apenados, os quais já se mostram extremamente degradantes. Importante ressaltar que, a reincidência não é apenas um fomentador da criminalidade, mas o eixo principal da carreira criminal. Assim, a reincidência pode ser uma medida para a ressocialização, visto que, se o apenado volta a cometer um fato típico, precisando voltar a cumprir pena, a ressocialização não se efetivou.

Observa-se que a Lei de Execuções Penais está em vigor há mais de vinte anos, e ainda não se encontrou meios de colocá-la em prática integralmente, principalmente no que diz respeito ao tema proposto neste momento do trabalho, pela ausência de estabelecimentos prisionais e tratamentos adequados aos que ali estão. Para lograr êxito, a reforma penitenciária deve propiciar à própria instituição a condição de regenerar os detentos, dispor de vagas, bom tratamento psicológico e social, além de dar-lhes uma vida digna enquanto cumprimento da sua pena.

Até os dias atuais, a pena não perdeu sua característica repressiva e punitiva, sendo que o binômio ressocialização e reeducação é uma utopia do Estado frente à atual conjuntura do sistema penitenciário adotado. Esse papel totalmente distorcido

da execução da pena nos presídios brasileiros é bem explanado por Mirabete, ao afirmar que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para manutenção da estrutura social de dominação.<sup>44</sup>

Isto posto, o elevado número de reincidentes no sistema carcerário não se deve à legislação penal, e sim aos operadores da mesma, que acabam por inviabilizar a efetiva e eficaz ressocialização do preso. Torna-se imprescindível que o sistema consiga reeducar o apenado, ou ao menos oferecer-lhe alguma condição para seu retorno à sociedade de maneira aceitável, o que infelizmente não está sendo evidenciado modernamente.

## 2.1 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O Estado do Rio Grande do Sul bateu recorde histórico de encarceramento no primeiro semestre de 2016. Nunca foram presas tantas pessoas em tão curto espaço de tempo. Segundo o site da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE), o número de detentos chegou ao exorbitante número de trinta e cinco mil e treze pessoas<sup>45</sup>, em setembro deste ano.

Destes, apenas mil novecentas e quarenta e duas são mulheres, resultando na superlotação dos presídios masculinos no Estado. A exemplo disto, o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), maior presídio brasileiro, em relatório feito pela SUSEPE em outubro de 2016<sup>46</sup>, constava com quatro mil seiscentos e setenta e seis presos, todos homens, sendo sua capacidade de engenharia calculada em mil oitocentos e vinte e quatro pessoas.

---

<sup>44</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

<sup>45</sup> SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Mapa Prisional**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em: 31 out. 2016

<sup>46</sup> SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Relatório Mensal Presídio Central Porto Alegre**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1476983671\\_PRES%20CENTRAL%20DE%20PORTO%20ALEGRE.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1476983671_PRES%20CENTRAL%20DE%20PORTO%20ALEGRE.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2016

Ocorre que a principal medida de ressocialização prevista na LEP, a progressão de pena, não funciona como deveria. Parte por ser ineficiente, parte por culpa do Estado. Supostamente, o detento deveria cumprir 1/6 da pena em regime fechado, progredindo para o semiaberto em colônias agrícolas, posteriormente para o aberto em casas do albergado.

Segundo Ricardo Lewandowski, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, em entrevista ao programa Fantástico<sup>47</sup>, desde 1984 não existem mais colônias penais agrícolas para o cumprimento da pena, muito menos casas do albergado. Assim, na prática, os presos cumprem o regime semiaberto dormindo em presídios, quando há vagas, e o aberto acaba virando prisão domiciliar.

Encontra-se em tramitação no Senado um projeto de lei que prevê o cumprimento de pena para progressão em ¼. De acordo com o Procurador Regional da República Douglas Fischer nesta mesma reportagem, o qual ajudou a escrever tal projeto, não adianta soltar os detentos para que cometam mais crimes, e sim há que se resolver o problema da humanização nos presídios, afim de que cumpram mais tempo de pena para compreenderem o fato grave cometido na sociedade.

Entrevistado<sup>48</sup>, Sidinei Brzuska, juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, afirma que quanto mais lotados os presídios, melhor para o crime. Segundo ele, implica em mais giro de capital, mais comércio, mais consumo, mais telefones, mais drogas, mais soldados para o crime.

“Cada um se vira como pode. O Estado não dá uma barra de sabão para o sujeito se lavar, não dá um creme dental para fazer a sua higiene, não dá uma muda de roupa, não dá uma colher para ele comer”, afirma Brzuska. A cada passo dado dentro do Presídio Central, há o recebimento de listas de presos reivindicando a progressão de pena.

Como não há a progressão feita pelo Estado, muito menos estabelecimentos para colocar os detentos, o juiz entrevista os familiares e detentos, para que possa tomar uma decisão se deve soltá-lo ou não. É avaliado o estado mental do apenado e o tipo de estrutura para sua saída para pesar a decisão.

---

<sup>47</sup> **Fantástico ouve especialistas e vítimas sobre progressão de pena.** S.i.: Rede Globo, 2015. Son., color. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2015/12/06.html#!v/4657915>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>48</sup> *Idem*

Em Itaúna, Minas Gerais, existe um presídio controlado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, no qual tudo é controlado pelos próprios presos em recuperação<sup>49</sup>. Assim, não há presença de policiais e agentes penitenciários, armados ou não, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos. Cada um tem seu armário, sua cama, sua televisão, custando cerca de 1/3 do valor que se despende para cada um no sistema prisional comum.

No método APAC, todos são obrigados a trabalharem e estudarem, sendo suas faltas punidas na hora. Todos os recuperandos são tratados pelo nome, havendo individualização correta da pena, utilizando da religião como fator essencial da recuperação, possuindo assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Evita-se assim a formação de quadrilhas, submissão dos mais fracos, tráfico de drogas e indisciplina.

Conforme reportagem da rádio Gaúcha<sup>50</sup>, o projeto para construção de um presídio no mesmo sistema proposto em Canoas não tem data definida. O custo seria considerado muito alto para o Estado, necessitando elaborar um novo projeto por técnicos do Ministério Público.

Assim, cada vez mais difícil achar uma solução para que possa ser o detento ressocializado. Os estabelecimentos prisionais estão gradualmente mais superlotados, com péssimas condições de saúde e higiene, possibilitando a criação de facções e quadrilhas que controlam todo o sistema.

No programa televisivo Profissão Repórter, veiculado pela Rede Globo em 10 de novembro de 2015<sup>51</sup>, toda a situação do dia a dia dos apenados no Presídio Central foi documentada. Em cada ala do local, estão cerca de duzentos presos, todos pertencentes a uma mesma facção criminosa.

---

<sup>49</sup> FARIA, Ana Paula. **APAC**: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>50</sup> FERRAZ, Mateus. Cadeia gerida por presos deve ser inaugurada no RS apenas em 2017. **Rádio Gaúcha**. Porto Alegre, 06 jan. 2016. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/cadeia-gerida-por-presos-deve-ser-inaugurada-no-rs-apenas-em-2017-155919.html>> Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>51</sup> GLOBO Repórter. **Presídio Central de Porto Alegre tem 2400 detentos acima da capacidade**. Porto Alegre: Rede Globo, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K1Rjfx3OiqM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Cada setor possui uma liderança, não podendo o apenado cumprir sua pena em local distinto, sob pena de agressões físicas. A polícia admite a existência de sete facções dentro do estabelecimento, dialogando com os líderes de cada pavilhão.

O Rio Grande do Sul é o único Estado do país em que Policiais Militares administram os presídios. A administração foi assumida por PMs após uma rebelião no ano de 1994, em que foram mortas cinco pessoas, tendo o diretor do presídio levado um tiro e ficado paraplégico.

Ocorre que, na maioria dos pavilhões faltam vagas, enquanto em alguns sobram. Isto se dá devido ao filamento a certa facção, ou por opção sexual, sendo que no terceiro andar do pavilhão H só podem residir detentos travestis ou maridos destes. Assim, necessitam de autorização da direção para a troca de ala.

O alojamento dos presos que trabalham na cozinha também se encontra separado, sendo cinco por celas, todos com acomodações adequadas. Porém, as refeições feitas são extremamente pobres e distribuídas de maneira desigual à população carcerária, na maioria das vezes em virtude do preconceito ou discriminação. Alguns estabelecimentos, como o Presídio Central, permitem que se envie pacotes de alimentos aos presos, para que consumam entre as refeições disponibilizadas, porém são ínfimos, conforme o vídeo supracitado.

Uma das inovações trazida pela reportagem foi o scanner corporal no lugar das revistas íntimas femininas, a qual considerava-se séria violação da dignidade, gerando muitas vezes transtornos psicológicos. Assim, mulheres e crianças passam pela máquina sem precisarem se despir, necessitando apenas a troca de fraldas de crianças menores, as quais não podem passar pelo scanner.

As revistas aos presos são divididas por pavilhões, a cada quinta-feira um é escolhido para que os detentos sejam minuciosamente analisados, assim como suas celas. Outra séria violação da privacidade e dignidade dos apenados, pois suas roupas são revistadas e deixadas no chão, paredes são quebradas, colchões abertos, tênis desmanchados, com o intuito de achar drogas ou armas.

A visita do repórter às galerias mostra a degradação em que se encontra o estabelecimento prisional. As celas são minúsculas, há comida estragada por toda parte, sujeira pelo chão e paredes, incluindo o vaso sanitário, fiação elétrica toda exposta, havendo perigo de eletrocussão, inúmeras goteiras.

Dessa forma, evidente o descaso com a integridade física e moral dos ocupantes, bem como a violação ao princípio da vedação de penas cruéis. O próprio

local já se torna uma crueldade com o respectivo indivíduo, não oferecendo a mínima condição para a sobrevivência adequada aos que ali estão.

Ademais, exerce controle dentro do presídio um tipo de “Estado Paralelo” das facções que ali existem. A Brigada Militar não tem domínio sobre o fato, aceitando tudo oficialmente. Os detentos vivem soltos nas galerias, sem portas nas celas e se auto organizam, com hierarquia, sob o domínio do chamado ‘prefeito’. Isto acaba implicando mais autoridade dessas facções sobre a massa carcerária do que a própria polícia<sup>52</sup>.

O domínio das facções criminosas no PCPA chega a ser institucionalizado, havendo em cada galeria placas indicando a localização das celas dos ‘prefeitos’. Esses líderes usufruem de várias regalias, como a preferência para receber visitas íntimas. As mulheres dos líderes de facções, para adentrar no Presídio, têm prioridade e entrada facilitada.

Por conseguinte, acaba que, por uma questão de segurança do próprio preso, somente serão transferidos de galerias para outras da mesma facção. O Estado, que deveria assegurar a integridade física do apenado, não está presente, e quem faz o papel de assegurá-la são os próprios parceiros de crime.

Grande exemplo deste “Estado Paralelo” foi reportagem veiculada pelo site G1, relatando o caso de um júri suspenso após uma das facções impedir o réu de sair do PCPA, em setembro deste ano<sup>53</sup>. Segundo a SUSEPE, os detentos queriam a transferência de presos que também integram a facção e estavam cumprindo pena na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc).

Da mesma forma, líderes da facção “Bala na Cara” impediram detento de sair para audiência judicial, que foi cancelada<sup>54</sup>. Dessa vez, a reivindicação seria a realocação de presos em galerias que estariam sobrando vagas, devido à superlotação do PCPA.

---

<sup>52</sup> ARAUJO, Ingrid Rossana Santos de. A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

<sup>53</sup> G1 RS. **Júri é suspenso após facção impedir saída de réu do Presídio Central**. Porto Alegre, 06 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/juri-e-suspenso-apos-facciao-impedir-saida-de-reu-do-presidio-central.html>> Acesso em: 08 nov. 2016.

<sup>54</sup> RÁDIO GUAÍBA. **Audiência Judicial é cancelada após facção impedir detento de deixar Presídio Central**. Porto Alegre, 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.radioguaiba.com.br/noticia/audiencia-judicial-e-cancelada-apos-facciao-impedir-detento-de-deixar-o-presidio-central/>> Acesso em: 08 nov. 2016.

Não será preciso ir muito longe para verificar tais situações de crise estadual presidiária. De acordo com Relatório da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS)<sup>55</sup> do mês de março de 2016, a PESM contava com quinhentos e noventa e cinco presos, entre os regimes fechado, semiaberto, aberto, provisório e medidas de segurança/internação. Ocorre que, ao final do documento, verifica-se que todas as setecentas e sessenta e seis vagas destinadas aos presos, são de regime fechado.

Assim, já se convalida notório abuso do previsto no artigo 33, §1º do Código Penal Brasileiro, o qual preceitua os estabelecimentos em que devem ser cumpridas cada pena de acordo com sua dimensionalidade. Apesar de não atingir a lotação máxima, constata-se que presos condenados provisoriamente dividirão celas com condenados em definitivo, inclusive o pátio de sol, sejam do regime que for. Sobre esse assunto, Carlo Roberto Mariath refere<sup>56</sup>:

No Brasil, os presos se amontoam em espaços minúsculos, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação diminuídas [...]. Os principais presídios do país foram idealizados para abrigar o maior número possível de presos. Os grandes complexos construídos, ainda hoje, misturam detentos que cumprem pena por tipificações penais de amplo espectro de ofensas, permitindo a interação entre punquistas e assassinos de aluguel, em suma, revelam a promiscuidade entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação.

Ademais, um dos deveres, além de direito, do apenado dentro do estabelecimento prisional, trazido pela própria LEP em seu artigo 39, inciso V, é o trabalho. O trabalho do preso não pode ser considerado como algo que dificulte o cumprimento de sua pena, e sim como um mecanismo de reinserção do indivíduo na sociedade, pois para além de dever, é um direito do preso. Prepara-o para uma profissão, contribuindo para a formação da personalidade do mesmo, além da possibilidade de remir a pena, pois para cada três dias trabalhados, um será descontado da sanção.

---

<sup>55</sup> SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Relatório da Superintendência dos Serviços Penitenciários**, 2016. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238\\_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2016

<sup>56</sup> MARIATH, Carlos Roberto; SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Polícia penitenciária: reflexo do sistema penal simbólico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17184>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Como bem fundamentou Drauzio Varella, em Estação Carandiru, a “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece”<sup>57</sup>, faz-se necessária uma ocupação para o condenado durante seu cumprimento de sentença. Porém, não é o que se pode aduzir que ocorre na Penitenciária Estadual de Santa Maria (PESM), de acordo com o relatório da SUSEPE/RS<sup>58</sup>.

O citado relatório não traz sequer o número de presos envolvidos em laborterapia externa, muito menos os de laborterapia interna, somente a atividade desenvolvida dentro da prisão como apoio ao estabelecimento penal. Número esse, cento e setenta e oito, que se torna ínfimo no universo de presos do instituto.

Do mesmo modo, não é informada a quantidade de apenados participantes de atividades educacionais, tais como alfabetização, cursos profissionalizantes, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior. Unicamente consta o valor de dez indivíduos que estão cursando o ensino fundamental, demonstrando a fragilidade do sistema capaz de dar embasamento para tais em sua reabilitação na sociedade.

Em notícia vinculada pelo jornal Diário de Santa Maria no dia 06/06/2016<sup>59</sup>, constata-se que a Penitenciária Estadual de Santa Maria atingiu sua lotação máxima na madrugada de domingo, 05/06/2016, contando com setecentos e sessenta e seis pessoas detidas. Número alarmante, visto o descaso com o tratamento dado aos presos do local, e a negligência com seus direitos fundamentais, como a dignidade humana.

Estes são apenas alguns dos fatores que contribuem para a decadência do sistema de ressocialização dos apenados, os quais já se mostram extremamente degradantes. Importante ressaltar que, a reincidência não é apenas um fomentador da criminalidade, mas o eixo principal da carreira criminal. Assim, a reincidência pode ser uma medida para a ressocialização, visto que, se o apenado volta a cometer um fato típico, precisando voltar a cumprir pena, a ressocialização não se efetivou.

As figuras abaixo representam o perfil das pessoas presas no Brasil. Assim, evidencia-se que a maioria dos detentos são de idades entre 18 e 24 anos, negros, com ensino fundamental incompleto e tendo cometido o delito de tráfico de drogas.

---

<sup>57</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1999, p. 141.

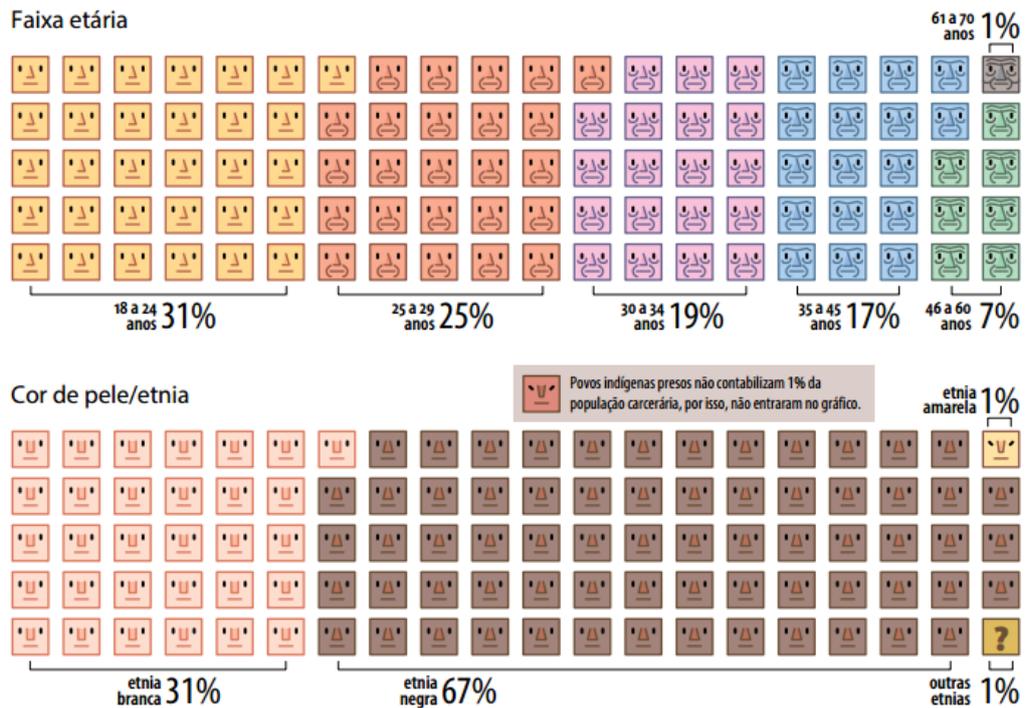
<sup>58</sup> Maiores informações, acessar: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238\\_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf)>

<sup>59</sup> CURCINO, Naiôn. Justiça proíbe que mais presos da Região Metropolitana venham para Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 06 jun. 2016. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/06/justica-proibe-que-mais-presos-da-regiao-metropolitana-venham-para-santa-maria-5862635.html>> Acesso em: 16 jun. 2016.

Figura 2 – Perfil das Pessoas Presas no Brasil de acordo com faixa etária e cor da pele/etnia

## Perfil das pessoas presas no Brasil

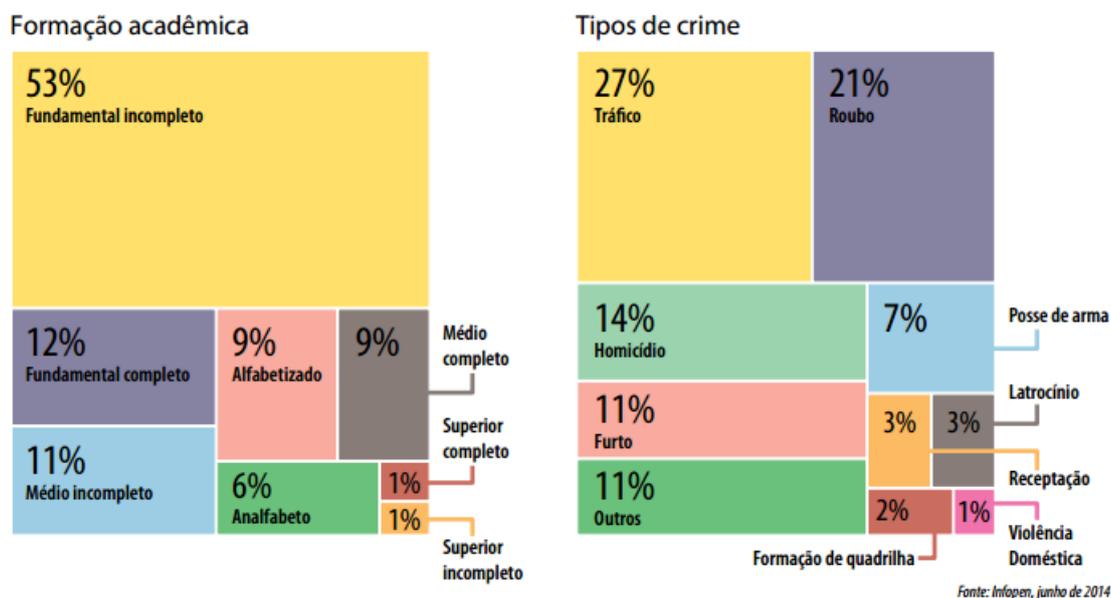
Estatísticas mostram um quadro em que o crime é condicionado pela situação socioeconômica, o nível educacional e a circunstância étnica. Outro dado significativo: o percentual elevado de pessoas presas por tráfico



Fonte: Revista Em Discussão! Os principais debates do Senado Federal<sup>60</sup>

Figura 3 – Perfil das Pessoas Presas no Brasil de acordo com formação acadêmica e tipos de crime

<sup>60</sup> REVISTA DO SENADO. **Em discussão!** Os principais debates do Senado Federal. Brasília: Secretaria Agência e Jornal do Senado, v. 29, set. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@@images/arquivo\\_pdf/](http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@@images/arquivo_pdf/)>. Acesso em: 08 nov. 2016.



Fonte: Revista Em Discussão! Os principais debates do senado Federal<sup>61</sup>

Já no Rio Grande do Sul, a maioria da população carcerária possui idade de 35 anos ou mais (33,22%), branca (65,86%), com ensino fundamental incompleto (61,20%), não havendo informações sobre a natureza dos delitos, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014<sup>62</sup>. Desta forma, nota-se a pouca instrução dos condenados no Estado, além de já não terem uma idade tão acessível ao trabalho, dificultando ainda mais sua ressocialização pós encarceramento.

Observamos que a maioria das medidas previstas na LEP não tem sido posta em prática, principalmente por falta de verbas e pelo desinteresse das pessoas responsáveis. Também podemos atribuir as péssimas condições prisionais e no atendimento ao egresso, à falta de participação da comunidade na reinserção do indivíduo apenado.

Isto posto, o detento deixa a prisão sem trabalho, sem educação e sem emprego, com acúmulo de preconceito gerado pela condenação e pela prisão e com uma ampla perícia de conhecimento sobre o crime, sobre o preconceito e sobre a violência, adquiridos na instituição, cujo papel era o de reinseri-lo na sociedade.

<sup>61</sup> *Ibidem*

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

## 2.2 JURISPRUDÊNCIA ENQUANTO INDICATIVO DA CRISE PRISIONAL

Para fins de estudo, importante compreender de que maneira o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) interpreta a situação prisional pelo qual o Estado está passando, bem como se sugerem medidas para amenizar esta crise. Assim, serão abordadas jurisprudências que indiquem a atual conjuntura dos presídios rio-grandenses, afim de que conclua sobre possível ressocialização da população carcerária.

### 2.2.1 Superlotação e progressão de regime

A superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal do Rio Grande do Sul. A inconsonância entre o número de presos e o de vagas nas celas contribui para a situação degradante, sendo responsável pelo agravamento dos diversos problemas existentes.

Indubitavelmente que a grande maioria dos estabelecimentos penitenciários estão superlotados, principalmente o Presídio Central de Porto Alegre. Como é de notório conhecimento, prisões superlotadas são extremamente vulneráveis, pois aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas, bem como rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto.

Exemplificativamente, segue jurisprudência da 10ª Câmara Cível do TJRS:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESOS MANTIDOS EM REGIME FECHADO. **SUPERLOTAÇÃO DAS CASAS PRISIONAIS DO REGIME SEMIABERTO. PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO.** CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DE DANOS MORAIS AOS APENADOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. Caso em que o Estado demorou para transferir os autores para regime de cumprimento de pena menos gravoso, justificando-se na falta de vagas em casas prisionais de regime semiaberto. Segundo entendimento do Eg. STJ, **o problema da superlotação do sistema carcerário inadmita sejam concedidas indenizações individuais a cada um dos apenados**, sob pena de onerar demasiadamente o Estado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070291885, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 03/11/2016) (grifo nosso) <sup>63</sup>

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070291885. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi)

Percebe-se no caso em tela que dois indivíduos foram condenados à pena de prisão com cumprimento inicial no regime semiaberto. Ocorre que, apesar da determinação em sentença, foram mantidos presos em regime fechado, por força de prisão preventiva decretada no processo, por aproximadamente três meses a mais do declarado.

Notória violação do direito dos condenados à progredirem de pena para um regime menos gravoso, podendo contar com benefício condizentes com tal. Foram obrigados a permanecer confinados durante quase noventa dias além de sua pena, atentando contra a dignidade humana, na medida em que foram submetidos a uma "sobre pena", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

Assim é o posicionamento do Relator Túlio de Oliveira Martins:

É de conhecimento público e notório, porém, a precariedade do sistema prisional do Estado, que há tempos enfrenta o problema da superlotação das casas prisionais destinadas a atender os presos em regime semiaberto, sendo verossímil, portanto, a alegação de que este tenha sido o motivo determinante para que a sentença penal não tenha sido cumprida de imediato.

Inobstante reconheça que a demora de quase três meses na transferência dos autores para regime de cumprimento de pena menos gravoso seja inadmissível, isto é também um forte indicativo de que há uma necessidade urgente de aprimoramento das condições precárias do sistema prisional.<sup>64</sup>

A superlotação e a não progressão de regime, principal mecanismo de reinserção na sociedade, impedem que exista qualquer tipo de atendimento à população carcerária, inexistindo ressocialização. Sequer estabelecimentos para os regimes semiaberto e aberto existem para suprir o déficit de vagas, aumentando a fragilidade do sistema, conforme mostra o recente julgado a seguir:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. ROUBOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER-SE AO PRESO QUE CUMPRE A SUA PENA NO REGIME ABERTO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.** Segundo preceitua o art. 95 da Lei de Execução Penal, o estabelecimento prisional adequado aos apenados que cumprem a sua pena em regime aberto

---

%E7a&versao;=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=70070291885&num\_processo=70070291885&codEmenta=7039310&temIntTeor=true>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>64</sup> *Id.*

é a Casa do Albergado. Contudo, **as gravíssimas condições materiais dos presídios locais, sobretudo na Comarca de Porto Alegre, não mais deixam margem a questionamentos teóricos, fazendo-se mister possibilitar ao Juízo da Execução Criminal administrar o verdadeiro e atual caos do sistema penitenciário gaúcho.** Deste modo, a manutenção do benefício concedido ao apenado, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre é medida que se impõe. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO. (Agravado Nº 70070232533, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 13/10/2016) (grifo nosso) <sup>65</sup>

Conforme o artigo 117 da LEP, somente será admitido o cumprimento do regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de setenta anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante. Desse modo, o apenado não se amolda às condições legais exigidas para a concessão do benefício, indo além dos limites fixados na sentença condenatória, pois somente o fato de não existir condições estruturais na casa do albergado não permite tal desvio.

Recentemente, em notícia veiculada pelo jornal Zero Hora no dia 20/10/2016<sup>66</sup>, evidenciou-se situação desesperadora no que tange à falta de vagas nos estabelecimentos prisionais. Ao prenderem indivíduos portando armas e drogas nas ruas de Porto Alegre, os Policiais Militares, responsáveis pela condução dos meliantes até ao presídio, foram obrigados a deixá-los algemados na viatura, devido à ausência de celas disponíveis, tanto nas penitenciárias, quanto nas delegacias.

Mister encontrar uma alternativa para este problema, antes que os níveis de reincidência subam alarmantemente. Uma maior racionalidade na imputação das penas alternativas e o empenho do Estado na melhoria dos presídios existentes e construção de novos são fundamentais para amenizar a crise já existente, sob este ponto.

## 2.2.2 Integridade Física e Moral

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70070232533. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070232533&num\\_processo=70070232533&codEmenta=6999330&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070232533&num_processo=70070232533&codEmenta=6999330&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>66</sup> DORNELLES, Renato. Por falta de vagas em prisões, viaturas viram celas para presos em Porto Alegre. **Zero Hora**. Porto Alegre, 20 out. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/por-falta-de-vagas-em-prisoas-viaturas-viram-celas-para-presos-em-porto-alegre-7859027.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Complementando a situação acima descrita, bem como aliado à superpopulação, tem-se a frequente transgressão da integridade física e moral dos detentos. Ao direito limitado pela lei que tem o Estado e poder encarcerar o indivíduo, contrapõe-se o direito ilimitado da pessoa de ter sua liberdade. Como não a pode ter por quebrar regras que a própria sociedade lhe impôs, impõe-se à sociedade, em compensação, o dever de levá-lo intacto física e moralmente ao fim da pena.

Devido justamente à esta falta de vagas no sistema prisional, praticamente impossível conseguir com que os detentos cheguem íntegros ao fim do cumprimento de sua pena. O Estado, o qual deveria garantir com que esse direito fosse devidamente assegurado, não o faz. Resta os colegas de cela e amigos dentro da prisão “defenderem os seus”, por isso mesmo se aliam a facções.

Na jurisprudência a seguir, evidencia-se o descaso do Estado com o preso:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE PRESOS COM PEC ATIVO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DA REGIÃO METROPOLITANA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE RETIRADA IMEDIATA DOS DETENTOS DOS ESTABELECIMENTOS POLICIAIS. ENCAMINHAMENTO PARA AS PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A segurança pública é dever do Estado e Direito de todos, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal, e deve ser implementada mediante ações de prevenção e repressão por parte do ente público, tendentes a alcançar o Bem Comum, direito fundamental da República, estabelecido no art. 3º da Constituição Federal. Com efeito, a antiga e tormentosa problemática versada nos presentes autos, relativa à superlotação dos presídios gaúchos, está inserida dentro do dever do Estado de promover a segurança pública, uma vez que é através dos atos administrativos dos órgãos estatais que serão assegurados o funcionamento dos serviços públicos, e garantidos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, dentre eles, por certo, o direito à segurança pública. A precária e insuficiente realidade dos estabelecimentos prisionais gaúchos, por vezes, é atribuída pelo ente público às dificuldades de ordem financeira e orçamentária, todavia, sabemos todos, a solução de um problema de tamanha complexidade e relevância social perpassa, necessariamente, pela função política do Estado, a qual é responsável pelo exercício de todas as demais funções estatais, capazes de alcançar os objetivos e deveres constitucionalmente assegurados. Ainda, diante dos argumentos de falta de recursos e dificuldades de toda ordem articuladas pelo agravado, há que se consignar que o princípio da reserva do possível não cabe ser invocado. **Embora legítimo o interesse do Estado na proteção dos recursos públicos e na explanação de suas vultosas dificuldades, estabelecendo critérios para execução de suas medidas, a proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da própria vida, conforme o caso concreto trazido a exame, pode e deve determinar que os recursos sejam imediatamente direcionados a situações singulares, em face do sopeso dos bens jurídicos a resguardar.** Dentro deste contexto, e diante da ilegalidade do ato praticado pela Administração, a qual resta plenamente comprovada nos autos, no sentido da manutenção dos presos nas celas das Delegacias de Polícia da Capital e região metropolitana, bem como em face da gravidade da situação, restam presentes os requisitos autorizadores para

a concessão da tutela antecipada previstos no art. 300 do CPC. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069345171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016)<sup>67</sup>

Segundo a relatora Lúcia de Fátima Cerveira, sequer há higiene nas salas de contenção por falta de segurança; não há possibilidade de os presos fazerem higiene pessoal por falta de condições materiais; não há banheiro (apenas uma latrina no canto da “sala”); quando superlotada a cela improvisada, os novos detidos ficam algemados em barras ou corrimãos; a alimentação é precária e escassa; não há camas para dormir, tampouco cobertas para enfrentar o frio.

O risco à integridade física e moral dos que ali estão, seja por eventual ato de violência ou devido às precariedades do estabelecimento, é cada vez mais alto. Não só violências físicas são presenciadas, mas também psicológica, justamente pelo fato de o local já ser degradante, fazendo-os sofrer mais.

Na decisão subscrita, tenta o Estado desfazer-se do dever de cuidar do sujeito apenado, alegando a falta de recursos públicos e vultosas dificuldades em redirecioná-los para tal fim. Todavia, faz-se necessário garantir um mínimo de direitos fundamentais aos submetidos a pena privativa de liberdade, incluindo o mínimo razoável de proteção.

Por conseguinte, a solução de um problema de tamanha complexidade e relevância social adentra, indubitavelmente, a função política do Estado, sendo responsável pelo exercício de todas as demais funções estatais capazes de alcançar os objetivos e deveres constitucionalmente assegurados.

### 2.2.3 Individualização da Pena

Conforme já minudenciado no item 1.2.1 do presente trabalho, a individualização da pena consiste em adequar a sanção imposta a cada indivíduo de acordo com suas singularidades. Muito se vê nos tribunais brasileiros juízes

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70069345171. Relator: Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069345171&num\\_processo=70069345171&codEmenta=6975054&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069345171&num_processo=70069345171&codEmenta=6975054&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

enquadrando um delito a uma pena base e aplicando-a para todos os casos subsequentes, não considerando as características de cada fato e do próprio réu.

Ademais, durante o cumprimento de sentença, tais magistrados acabam concedendo benefícios automáticos a detentos, não verificando os requisitos concernentes ao caso em tela. É o que se verifica no caso a seguir:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. O ato concessivo do benefício das saídas temporárias, de competência exclusiva do Juiz da Execução, deve ser sempre motivado, atentando não somente aos requisitos de ordem objetiva, mas também ao limite máximo de dias anual e às condições subjetivas do apenado ao tempo de cada saída, depois de ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária, tal como preleciona o artigo 123 da LEP. E em sendo assim, autorização de inclusão do detento em Ordem de Serviço, a fim de viabilizar saídas automatizadas em única decisão, configura delegação de competência jurisdicional e constitui **ofensa ao princípio da individualização da pena**. Agravo provido. (Agravo Nº 70065487134, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/08/2015)<sup>68</sup>

O apenado cumpre pena de nove anos de reclusão, e atualmente encontra-se no regime semiaberto. Ocorre que o magistrado concedeu o benefício da saída temporária ao indivíduo, agendando tais evasões. *A priori*, os presos condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão, pelo art. 122 da LEP, obter autorização para a saída temporária do estabelecimento, sem vigilância nos casos estabelecidos em lei.

Porém, cada saída temporária deverá preencher os requisitos do art. 123 do mesmo instituto legal, quais sejam: comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e ¼, se reincidente, e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Além do mais, não se pode conceder o benefício automaticamente, devendo ser reavaliado a cada saída, conforma preleciona Mirabete:

Dependendo das saídas temporárias para visitas e atividades que concorram para o retorno do condenado ao convívio social de requisitos subjetivos, como qualquer outra, não pode o juiz autorizar de uma vez, automaticamente, várias licenças seguidas, no decorrer de um ano, por exemplo. Nessas

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70065487134. Relator: Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira. Três Passos, 26 de agosto de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70065487134&num\\_processo=70065487134&codEmenta=6440773&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065487134&num_processo=70065487134&codEmenta=6440773&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

hipóteses, há necessidade de decisão isolada, a cada saída requerida, para a aferição dos referidos requisitos.<sup>69</sup>

Portanto, caso houvesse prosseguida a decisão como estava, prejudicaria a gradativa reinserção do apenado à sociedade. Durante o benefício não há vigilância direta sobre o apenado, exatamente por isso deverá ser concedida mediante decisão do juízo das execuções, ouvido o representante do Ministério Público e a autoridade penitenciária. Aquela terá a duração necessária à finalidade da saída.

Esta é concedida por prazo não superior a sete dias, renováveis por quatro vezes durante o ano, com exceção de quando a saída tenha a finalidade de frequência em curso profissionalizante. Dessa forma, constrói-se paulatinamente a confiança necessária para que o preso retorne ao seu convívio social, o que não se faz presente em grande maioria dos casos julgados no Rio Grande do Sul.

#### 2.2.4 Penas cruéis

No Direito brasileiro, é vedada a aplicação de penas cruéis aos condenados, também sendo a crueldade circunstância agravante do crime. Se o próprio Estado repudia tal prática, não pode empregá-la na punição de seus criminosos, submetendo-os a condições desumanas dentro dos estabelecimentos penais.

A pena não pode ser o equivalente a uma vingança institucionalizada, pois a perda da liberdade individual já é a maior punição que um indivíduo pode sofrer. Estabelecimentos prisionais degradantes não são modalidades de pena previstas em lei, então são ilegais e inconstitucionais (5º, III, da CF) e ferem o princípio da Dignidade Humana.

No julgado a seguir, destaca-se a realidade brasileira dos presídios, em que a retribuição do mal causado à sociedade é a pura vingança do Estado sob o apenado:

EMENTA: FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A SUA CONFIGURAÇÃO, SOB PENA DE RETORNO À ÉPOCA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO ESTADO. AUSENTE PROVA CONSISTENTE A REFUTAR A IMPUTAÇÃO DA GRAVIDADE DA FALTA, A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA É DE SER REFORMADA. 1. A imputação de falta grave e seu reconhecimento produzem vários efeitos no âmbito da execução penal, segundo a Lei de Execução Penal. Inclusive, pune-se o mesmo fato, com diversas sanções: isolamento, regressão de regime, perda dos dias remidos, alteração da data-base, afastamento do bom comportamento e outros. A dosagem punitiva, de

<sup>69</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à lei 7210/84. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 511

grosso calibre, é tida como remédio, mesmo nas atuais condições vergonhosas dos cárceres brasileiros. 2. Num Estado constitucional, democrático e republicano de Direito, o sujeito responde pelo que faz e não pelo que é, mesmo que sua condição seja a de apenado, condenado. Essa situação não lhe retira a essência de ser humano. Por isso, **o apenado não pode ser descaracterizado de sua condição de pessoa, com incidência de sanções administrativas e jurisdicionais cumulativas, aproximativas de penas cruéis, em razão da resposta dada a uma falta.** 3. A previsão legal permite que sobre o apenado, sejam descarregadas todas as iras legais possíveis e imagináveis. Atribuir ao apenado o encargo de provar a imputação de ter cometido falta grave é obrar na impossibilidade. Não possui o encarcerado as mínimas chances de rebater, mediante provas, os motivos da falta, mormente a da fuga, como no caso em tela. Por isso, sob pena de a imputação ser objetiva e de responsabilização dos apenados sempre que lhes forem atribuídas faltas, é do Estado o dever de provar, cabalmente, não só o cometimento da falta, mas sua extensão, ou seja, a gravidade, a qual não se presume e pode ser justificada. No caso em tela, a alegação do apenado é de que estava no regime semiaberto, com problemas entre facções e, tendo sido aprovado no vestibular, fugiu. 4. Ausente prova suficiente da gravidade da falta, a decisão homologatória, bem como todos os efeitos dela decorrentes, deverão ser afastados. AGRADO PROVIDO. (Agravo Nº 70029262334, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 30/04/2009)<sup>70</sup>

A imputação de penas cruéis aos apenados nada mais é que um efeito degradante à sua moral, tornando-o cada vez mais revoltado com a sociedade em que vive, piorando seu nível de ressocialização para voltar a conviver. De acordo com o relator do caso acima, Nereu José Giacomolli, a sanção ao réu que cometeu falta grave por fuga do estabelecimento prisional, chegou ao limite do absurdo:

Mas, as sanções foram além: perda dos dias remidos, regressão de regime, alteração da data-base e revogação das saídas temporárias. Tudo isso em razão da fuga. Certo, essas sanções estão previstas na LEP. Porém, a Constituição Federal prega a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF) e a mesma Carta Federal veda penas cruéis e perpétuas (art. 5º, XLVII, CF). A crueldade vem plasmada pela incidência avassaladora das punições pelo cometimento de uma falta. Por uma falta, várias punições.

Relata que os julgamentos em tais casos partem da presunção de que o preso está mentindo, que suas alegações são “desculpas vazias” para justificar a falta. Caracteriza-se, portanto, o abandono do indivíduo face as suas dificuldades, deixando o Estado apenas com a tarefa de punir.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70029262334. Relator: Desembargador Nereu José Giacomolli. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029262334&num\\_processo=70029262334&codEmenta=2876994&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029262334&num_processo=70029262334&codEmenta=2876994&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

Mediante o exposto, o grande objetivo de retirar o indivíduo do seio da sociedade para cercear sua liberdade afim de que possa retornar melhor, não será cumprido. Enquanto as penas cruéis, desumanas ou degradantes, que provoquem sofrimentos intensos, humilhação, ou qualquer modo de sofrimento causador de padecimento físico ou psíquico ao condenado estiverem presentes, não haverá a recuperação deste indivíduo, apenas produzirão deliberadamente alienados mentais.

### 2.2.5 Assistência à Saúde

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Prevista no artigo 14 da LEP, a assistência à saúde é direito de todo preso, inclusive quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, ela será prestada em outro local.

Além disso, assegura-se também acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Necessário faz-se autorização do estabelecimento, o qual deverá sempre prezar pelo melhor atendimento aos presos, e não os deixar perecer nas celas.

Segundo o Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal<sup>71</sup>, as assistências à saúde dos presos devem se subdividir em:

a) Assistência Médica

A Assistência Médica prestada aos presos compreende a realização de triagens objetivando melhor entendimento das condições clínicas momentâneas; desenvolvimento de trabalho de acompanhamento clínico buscando atender às necessidades inerentes às alterações clínicas que o ambiente prisional proporciona; promoção à saúde física visando à redução de tensões e à manutenção de um clima favorável à harmonia; atendimento e prescrição de medicamentos quando necessários e de acordo com o diagnóstico de cada paciente; encaminhamento para outros profissionais quando verificadas necessidades de intervenção por outros profissionais ou setores; procedimentos incluindo análises de radiografias, tratamento e acompanhamento dos pacientes..

b) Assistência em Enfermagem

A Assistência em enfermagem prestada aos presos compreende, com o apoio dos demais profissionais do serviço de saúde; o planejamento de políticas de prevenção e controle da promoção à saúde, no âmbito de sua

---

<sup>71</sup> FEDERAL, Ministério da Justiça e Cidadania do Governo. **Tratamento Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

competência; realização de consultas de enfermagem e solicitação de exames complementares; prescrição de medicamentos dentro das disposições legais da profissão e demais normas complementares. O planejamento e execução de políticas de vacinação, bem como o controle de sua periodicidade.

São realizadas palestras periódicas para abordar questões relacionadas a doenças, sinais e sintomas, possíveis complicações e como preveni-las.

c) Assistência Social

A Assistência Social prestada aos presos compreende a execução da política de assistência social, do Sistema Penitenciário Federal – SPF nas Penitenciárias Federais; a prestação de atendimento à família do preso, no que for pertinente à execução penal; o auxílio ao preso na obtenção de documentos, de benefícios sociais e outros que lhes forem de direito; o registro, no prontuário do preso, dos dados relativos a sua área de atuação; bem como, a promoção de atividades socioeducativas, recreativas e desportivas.

d) Assistência Odontológica

A Assistência Odontológica prestada aos presos compreende planejamento e execução de políticas de assistência odontológica, no tocante à prevenção, ao tratamento e à reabilitação; realização de tratamento bucal, inclusive radiografias e pequenas cirurgias, no âmbito da atenção básica; prestação de primeiros socorros nas urgências e emergências odontológicas; prescrição de medicamentos dentro da sua área de atuação; realização de profilaxias, exodontias, restaurações, tratamento endodôntico, bem como, procedimentos para próteses parciais e totais removíveis.

e) Assistência Psicológica

A Assistência psicológica prestada aos presos compreende o planejamento e execução de políticas de atendimento psicológico, no tocante à prevenção, ao tratamento e à reabilitação; realização de atendimentos e tratamentos de natureza psicológica; participação de outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária.

O acompanhamento psicológico proporciona a redução do nível de ansiedade e estresse dos presos, auxiliando no comportamento e bom cumprimento da pena, além de diagnosticar transtornos e/ou desordens psíquicas para estabelecer o tratamento necessário.

f) Assistência Farmacêutica

A Assistência Farmacêutica prestada aos presos compreende a orientação sobre o modo de utilização de medicamentos e seus possíveis efeitos colaterais; supervisão do recebimento, registro, guarda, entrada e saída de medicamentos, inclusive, daqueles sujeitos a controle especial; implantação de rotinas e procedimentos relacionados ao fornecimento de medicamentos; organização e fornecimento das prescrições de enfermagem, médica e odontológica; manutenção dos medicamentos em bom estado de conservação, garantindo e controlando sua qualidade e validade.

g) Assistência em Terapia Ocupacional

A Assistência Terapêutica Ocupacional prestada aos presos compreende a promoção e a gestão de projetos de qualificação profissional, iniciação e aperfeiçoamento; realização de avaliação do Desempenho Ocupacional e dos Componentes do Desempenho Ocupacional; orientação e capacitação de ofícios para facilitar o aprendizado pelos participantes das oficinas, de acordo com as habilidades e limitações de cada um; registro no prontuário do preso os dados relativos a sua área de atribuição; planejamento, acompanhamento e supervisão de ações ligadas a oferta e execução do trabalho aos presos; planejamento, orientação e realização de atendimentos, encaminhamentos, oficinas terapêuticas e de geração de renda, reabilitação

e reinserção social; acolhimento dos usuários, bem como suas famílias e humanização da atenção à Educação, Saúde, Trabalho e Psicossocial; desenvolvimento coletivo, com vistas à intersectorialidade, de ações que se integrem a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer, dentre outras; elaboração de projetos terapêuticos individuais e coletivos, por meio de discussões periódicas que permitam a realização de ações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares; realização de ações de promoção à saúde e prevenção de doenças para os presos e familiares; bem como, realização de outras atividades pertinentes a sua responsabilidade profissional.

#### h) Assistência Pedagógica

A Assistência pedagógica prestada aos presos compreende a execução da política de educação no Sistema Penitenciário Federal – SPF na Unidade; a atuação na promoção e na gestão de projetos e sistemas educativos direcionados aos presos e suas famílias; participação em outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária.

Examinando o julgado colacionado, evidente que nenhuma dessas assistências é efetivamente prestada ao detento, que está indo à inanição no sistema prisional. Denota-se mais um fator decisivo para a crise prisional, e conseqüente não ressocialização dos detentos:

**Ementa: EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.** Como já decidi esta Corte em situação semelhante a destes autos: "A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, § 2º, possibilita **a prestação de assistência à saúde do preso em local diverso somente nos casos em que não for possível provê-la no âmbito carcerário**, o que não ocorre no caso. Apenado que atualmente cumpre pena em regime fechado. Ausentes, portanto, elementos suficientes a indicar a extraordinária gravidade do estado de saúde do condenado (sequer certificada por médico oficial), bem como a impossibilidade da prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em que cumprirá pena. Assim, embora inquestionável o direito do recluso receber tratamento adequado segundo a prescrição médica, competindo à administração prisional garantir esse atendimento, **os elementos fático-probatórios presentes nos autos não justificam a necessidade de autorização excepcional para tratamento em local diverso ou até mesmo no âmbito de atuação da instituição prisional** (Agravo 70062453790)." **DECISÃO:** Agravo ministerial provido, por maioria. (Agravo Nº 70068014927, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 24/02/2016)<sup>72</sup>

Trata-se de apenado dependente de crack, o qual necessitaria de internação em casa para desintoxicação, tendo perdido vinte quilos em quatro meses. Sucede-se que o Dr. Procurador de Justiça responsável pelo caso auferiu que o laudo médico

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução nº 70068014927. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70068014927&num\\_processo=70068014927&codEmenta=6661753&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068014927&num_processo=70068014927&codEmenta=6661753&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

não indica urgência no tratamento do paciente, datado de dezembro de 2014, sendo o laudo proveniente do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) para sua internação expedido em outubro de 2015.

Embora não haja laudo que demonstre o grau de dependência química do detento, o vício em crack, droga extremamente pesada, e o fato de ter perdido grande quantidade de peso em apenas quatro meses, denota sua necessidade de tratamento. O descaso do Judiciário com o estado de saúde é evidente, pois dependente químico, havendo grandes chances de fuga do estabelecimento penal para consumo da droga.

Segundo o magistrado, inexistente qualquer dispositivo legal que autorize a substituição do regime de cumprimento de pena por tratamento de toxicomania em organização instituída para essa finalidade. Assim, está ferindo evidentemente o direito à saúde do apenado, negando-lhe assistência quando mais necessita.

Em vista disso, caso não haja a terapia correta para a situação, jamais poderá se pensar no retorno do indivíduo à sociedade, devido seu grau de enfermidade. Novamente fala-se de crise no sistema prisional no Rio Grande do Sul, principalmente pelo descaso do Estado, que não cumpre seu papel em respeitar o ser humano, seja ele preso ou não, com a finalidade de alcançar o objetivo final da pena, a reinserção dos presos à sociedade.

## CONCLUSÃO

A instituição da pena privativa de liberdade, de acordo com a legislação em vigor, é uma das maneiras pela qual se pune o culpável e um ato típico e antijurídico, com a finalidade de, primeiramente, puni-lo e, posteriormente, prepará-lo para o retorno ao pleno convívio social. Hoje, a administração penal tem um grande desafio, a reintegração social do preso, encontrando obstáculos em todos os setores da execução penal.

Diante de todo o exposto, partindo-se da análise geral da evolução histórica da pena, bem como dos estudos dos principais princípios constitucionais de matéria penal e dos direitos dos detentos, foi possível perceber a forma como as conclusões dessas “promessas” legais são incorporadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como o que é respeitado com o intuito de ressocializar o preso após o cumprimento da sua sanção. Com efeito, ainda que haja muitos dispositivos legais e principiológicos que resguardem a integridade do apenado, não é o que se vê na prática, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta senda, procedeu-se com instrutiva análise da evolução histórica da pena, de modo a facilitar sua compreensão, principalmente ao identificar as formas como a finalidade de reinserção à sociedade foi aplicada através dos séculos. Do mesmo modo, verificou-se que é extensa a lista de direitos que salvaguardam o preso, porém é difícil fazê-los serem cumpridos, na medida em que sequer há o mínimo de respeito com os residentes dos estabelecimentos prisionais.

Uma dificuldade a ser superada durante a pesquisa do presente trabalho refere-se à análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado, visto que é notória a violação de direitos mínimos dos apenados, na maioria das vezes ignorados pelos magistrados, ou mesmo pelos próprios agentes carcerários. Porém, foi possível examinar um significativo número de jurisprudências, e algumas vezes faz-se o mínimo para garantir uma certa qualidade de vida a estes indivíduos.

Conforme se constata ao longo deste trabalho, o sistema prisional não atinge o objetivo de ressocializar o criminoso, embora disponha de dispositivos legais avançados e promissores como a Lei de Execuções Penais (LEP), publicada em 1984. Assim, consente-se que a estrutura carcerária é uma “fábrica de reincidência”, na medida em que perverte, corrompe e deforma a individualidade.

Desse modo, a política de reinserção rio-grandense é, na verdade, um imensurável instrumento de exclusão social, pois não garante as ínfimas prerrogativas dos detentos e egressos, sequer o direito à vida, concernente a qualquer indivíduo. Assim, sem essa normatividade, há uma constante revolta e crescente criminalidade, pois quem entra não se recupera, e torna-se potencialmente capaz de aprender outros delitos para aplicar fora dos presídios.

A falta de assistência é apenas uma das faces do grande problema dos estabelecimentos do sul do Brasil. Os maus tratos praticados contra os apenados são rotineiros, o descaso com a qualidade de vida, como a superlotação das celas, falta de higiene dos locais, péssima condição alimentícia, precário atendimento médico, são apenas alguns dos problemas enfrentados.

Como grande exemplo, foi usado o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), maior presídio brasileiro, o qual está com cerca de dois mil e oitocentos presos acima de sua capacidade de engenharia. O que se vê são homens “jogados à própria sorte”, a mercê das condições financeiras familiares ou submetidos à lei dos mais fortes.

Diante do quadro apresentado, da especificidade do tema, é possível que este material possa contribuir para discussão de políticas públicas no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, principalmente no que se refere à necessidade de investimentos em políticas de execução penal que privilegiem a reinserção dos que, tendo cumprido suas sanções, devem se reintegrar à sociedade.

Para tanto, faz-se *mister* utilizar como referência as assistências previstas em lei, bem como as prerrogativas. Logo, os direitos à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, direito à alimentação adequada, à exercício de atividade profissional, entre outros, defendidos pela LEP e Constituição Federal, não podem continuar a ser negados como mais uma punição para os presos.

Apesar da falência da pena de prisão, a progressão de regime é um importante sistema que contribui positivamente para ressocialização do apenado, visto que, possibilita gradativamente a reinserção do preso à sociedade. Importante que preencha os requisitos disposto em lei, a fim de que progrida do regime mais rigoroso para o menos rigoroso.

É importante ressaltar que a Lei existe, mas o que falta é a sua efetiva aplicação. O Estado está esquecendo de cumprir seu papel, oferecendo meios para restaurar o sujeito que se encontra preso e dar oportunidade para as classes menos

favorecidas, que vivem em situação economicamente precária, levando-os a delinquir e com isso aumentar a população carcerária.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 30 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº RE592581. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70070232533. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070232533&num\\_processo=70070232533&codEmenta=6999330&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070232533&num_processo=70070232533&codEmenta=6999330&temIntTeor=true). Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70069345171. Relator: Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069345171&num\\_processo=70069345171&codEmenta=6975054&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069345171&num_processo=70069345171&codEmenta=6975054&temIntTeor=true). Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70029262334. Relator: Desembargador Nereu José Giacomolli. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700)

&num\_processo\_mask=70029262334&num\_processo=70029262334&codEmenta=2876994&temIntTeor=true>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70065487134. Relator: Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira. Três Passos, 26 de agosto de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70065487134&num\\_processo=70065487134&codEmenta=6440773&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065487134&num_processo=70065487134&codEmenta=6440773&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070291885. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070291885&num\\_processo=70070291885&codEmenta=7039310&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070291885&num_processo=70070291885&codEmenta=7039310&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução nº 70068014927. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70068014927&num\\_processo=70068014927&codEmenta=6661753&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao;=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068014927&num_processo=70068014927&codEmenta=6661753&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

Conectas Direitos Humanos. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/37955-regras-de-mandela>> Acesso em: 19 out. 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em: 19 out. 2016

CURCINO, Naiôn. Justiça proíbe que mais presos da Região Metropolitana venham para Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 06 jun. 2016. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/06/justica-proibe-que-mais-presos-da-regiao-metropolitana-venham-para-santa-maria-5862635.html>> Acesso em: 16 jun. 2016.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=jONkz>> Acesso em: 30 set. 2016.

DORNELLES, Renato. Por falta de vagas em prisões, viaturas viram celas para presos em Porto Alegre. **Zero Hora**. Porto Alegre, 20 out. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/por-falta-de-vagas-em-prisoas-viaturas-viram-celas-para-presos-em-porto-alegre-7859027.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

REVISTA DO SENADO. **Em discussão!** Os principais debates do Senado Federal. Brasília: Secretaria Agência e Jornal do Senado, v. 29, set. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@\\_@images/arquivo\\_pdf/](http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/@_@images/arquivo_pdf/)>. Acesso em: 08 nov. 2016.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

FEDERAL, Ministério da Justiça e Cidadania do Governo. **Tratamento Penitenciário.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

FERRAZ, Mateus. Cadeia gerida por presos deve ser inaugurada no RS apenas em 2017. **Rádio Gaúcha.** Porto Alegre, 06 jan. 2016. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/cadeia-gerida-por-presos-deve-ser-inaugurada-no-rs-apenas-em-2017-155919.html>> Acesso em: 07 nov. 2016.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p.21.

G1 RS. **Júri é suspenso após facção impedir saída de réu do Presídio Central.** Porto Alegre, 06 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/juri-e-suspenso-apos-faccao-impedir-saida-de-reu-do-presidio-central.html>> Acesso em: 08 nov. 2016.

GLOBO Repórter. **Presídio Central de Porto Alegre tem 2400 detentos acima da capacidade.** Porto Alegre: Rede Globo, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K1Rjfx3OiqM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

ARAUJO, Ingrid Rossana Santos de. A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário. **Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HENTIG, Hans von. **La Pena.** Madrid: ESPASA-CALPE, 1967.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** volume 1 parte geral, 35ª edição. Saraiva, 12/2013. VitalSource Bookshelf Online.

MARIATH, Carlos Roberto; SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Polícia penitenciária: reflexo do sistema penal simbólico. **Revista Jus Navigandi,**

Teresina, ano 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17184>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Ministério da Justiça e Cidadania Governo Federal. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>> Acesso em: 17 out. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentário à Lei 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO GOMES, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2000.

NETTO FIORINI, Santos. **Direito Penal Parte Geral**. Pará de Minas: VirtualBooks, 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. **Individualização da Pena**, 7ª edição. Forense, 10/2015. VitalSource Bookshelf Online.

NUCCI, Guilherme Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Forense, 03/2015. VitalSource Bookshelf Online

RÁDIO GUAÍBA. **Audiência Judicial é cancelada após facção impedir detento de deixar Presídio Central**. Porto Alegre, 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.radioguaiba.com.br/noticia/audiencia-judicial-e-cancelada-apos-facciao-impedir-detento-de-deixar-o-presidio-central/>> Acesso em: 08 nov. 2016.

SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Relatório da Superintendência dos Serviços Penitenciários**, 2016. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238\\_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457642238_Penit%20Est%20de%20Santa%20Maria.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2016

RÖHNELT, Ladislau Fernando. **Apontamentos de Direito Penal**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Mapa Prisional**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em: 31 out. 2016

SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Relatório Mensal Presídio Central Porto Alegre**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1476983671\\_PRES%20CENTRAL%20DE%20PORTO%20ALEGRE.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1476983671_PRES%20CENTRAL%20DE%20PORTO%20ALEGRE.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2016

**Fantástico ouve especialistas e vítimas sobre progressão de pena**. S.i.: Rede Globo, 2015. Son., color. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2015/12/06.html#!v/4657915>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1999, p. 141.